

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 233 | Quinta-feira, 15/12/2022

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	8
Secretaria de Gestão de Processos	8
Atas	9
Plenário	9

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo: 010.815/2020-1****Natureza:** Pedido de reexame (REPRESENTAÇÃO)**Órgão/Entidade:** Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.**Responsável(eis):** Xp3 Gestao Empresarial Ltda, Np3 Comercio e Servicos Ltda**Interessado(os):** Xp3 Gestao Empresarial Ltda, Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a., Np3 Comercio e Servicos Ltda**DESPACHO**

Conheço do pedido de reexame interposto por Xp3 Gestao Empresarial Ltda, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.3 do Acórdão 1.919/2022-TCU-Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 110).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Sproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 30 de novembro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 025.766/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí - PI

Responsável(eis): Alcione Barbosa Viana, Manoel Luis Figueiredo Neto

Interessado(os): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DESPACHO

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo encaminhada pelo responsável (peça 49), por mais 15 dias a contar a contar da juntada do instrumento de mandato aos autos pelo requerente em 25/11/2022, pç. 48, nos termos propostos pela unidade técnica (peça 50).

À SecexTCE para a continuidade das análises.

Gabinete, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 012.846/2022-8

Natureza: Pedido de reexame (APOSENTADORIA)

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Conheço do pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Lessa Peixoto, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 7.010/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 15).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 042.893/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Palestina do Pará - PA.

Responsável: Valciney Ferreira Gomes.

DESPACHO

Autorizo, com fulcro nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, a realização da diligência junto à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (SNAS/MC), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhe **parecer conclusivo** acerca do mérito da documentação apresentada pelo responsável Valciney Ferreira Gomes (CPF: 515.574.441-53), como então prefeito de Palestina do Pará - PA (gestão: 2005-2008), a título de prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo-a-fundo, visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, conforme a proposta da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 106).

Determino, ainda o encaminhamento de cópia das peças 98 a 108 do presente processo à SNAS/MC, a fim de subsidiar a sua análise.

À unidade técnica, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 020.464/2022-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) em decorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao processo de definição, revisão e/ou alteração de percentuais de distribuição de *royalties* do petróleo entre os entes federados.

2. Os pontos principais de preocupação externados por meio da representação se referem a potencial prejuízo a interesses da União e da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) decorrentes de eventuais fraudes relacionadas ao processo de contestação administrativa ou judicial dos percentuais de *royalties* atribuíveis a cada ente federativo, especialmente, no que diz respeito à contratação da entidade sem fins lucrativos denominada Associação Núcleo Universitário de Pesquisas, Extensão e Consultoria (Nupec), o que ocorre na maioria das vezes sem licitação.

3. Em conformidade com o entendimento da Secretaria de Fiscalização da Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural - SeinfraPetróleo (peça 6), estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU.

4. Em adição, também consinto com o Exame Sumário realizado pela unidade técnica, de maneira que se confirmam os requisitos de risco, materialidade e relevância, conforme previsto no art. 106, da Resolução TCU 259, de 7 de maio de 2014.

5. Destaco a presença do interesse público na apuração da suposta irregularidade/ilegalidade, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, conforme consta da instrução da unidade técnica (peça 6) *“pois a atuação suspeita de entidade e advogados pode, em tese, causar prejuízo à correta distribuição de royalties referentes à produção de petróleo e gás, cuja atribuição recai sobre a ANP, ou seja, a própria atuação da Agência e alcance de resultados institucionais pode ser comprometida.”*

6. Por fim, conforme indicado pela SeinfraPetróleo, entendo que é cabível a realização de fiscalização, na modalidade inspeção, com vistas a identificar possíveis falhas na atuação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), tanto no âmbito dos processos administrativos, quanto com relação às decisões judiciais que têm determinado à redistribuição dos *royalties* (subitens 27 a 29 da instrução da unidade técnica à peça 6).

7. Por conseguinte, acolho a proposta da unidade técnica nos termos propostos à peça 6, conforme abaixo:

“a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII do Regimento Interno/TCU c/c o art. 81, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) autorizar a realização de fiscalização na modalidade inspeção, pelo prazo estimado de trinta dias, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240 do Regimento Interno do TCU, destinada a suprir as lacunas de informações e apurar possíveis irregularidades na Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP) relativamente ao seu mister de distribuição dos royalties associados à produção de petróleo e gás entre os entes federativos.”

Brasília, 14 de dezembro de 2022

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 041.282/2020-5

Natureza: Monitoramento.

Órgãos: Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (Sempi/MCTI); Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial do Ministério da Economia (SDCI/ME); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (SRFB/ME).

DESPACHO

Em sintonia com o posicionamento consignado pela unidade técnica, autorizo a realização das audiências propostas à Peça 32.

À unidade técnica para as medidas cabíveis a seu cargo.

Brasília, 14 de dezembro de 2022

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 009.354/2019-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Ibititá - BA

Responsável(eis): Francisco Moitinho Dourado Primo

Interessado(os): Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Moitinho Dourado Primo (Peças 206-208), contra o Acórdão 5491/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 189).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 (Última parte), 9.2 e 9.4 do Acórdão 5491/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 209).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 14 de dezembro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1540/2022-TCU/SEPROC, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

TC 034.869/2016-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, CNPJ 21.145.289/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2540/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 10/5/2022, proferido no processo TC 034.869/2016-6, que conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 4099/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 16/3/2021 - retificado, por inexistência material, pelo Acórdão 8644/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, de 8/6/2021,-, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas e o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 17/11/2022: R\$ 584.997,08; em solidariedade com os responsáveis Alexandre Berquó Dias, CPF-288.397.906-59 e Ana Cristina Pereira Gomes Berquó Dias, CPF-766.369.256-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 400.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 235 de 15/12/2022, Seção 3, p. 174)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Walton Alencar Rodrigues e Bruno Dantas (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância do cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira); e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Augusto Nardes, em licença para tratamento de saúde, e Jorge Oliveira, em missão oficial.

ELEIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TCU

Após a apreciação dos processos com pedidos de preferência, a Presidência iniciou o processamento das eleições de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União para o ano civil de 2023, e informou que, em seguida, ocorrerá a apreciação dos demais processos incluídos em pauta.

Nos termos dos incisos II e III do § 7º do art. 24 do Regimento Interno, os Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Jorge Oliveira encaminharam à Presidência seus votos, em sobrecartas fechadas, que foram depositadas na urna sem quebra de sigilo.

Processada a eleição para Presidente e encontrados na urna oito votos, dos quais oito para o Ministro Bruno Dantas, foi proclamado eleito Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2023, o Ministro Bruno Dantas.

Realizada a eleição para Vice-Presidente e encontrados na urna oito votos, todos para o Ministro Vital do Rêgo, foi proclamado eleito Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União, para o ano civil de 2023, o Ministro Vital do Rêgo.

A Presidência convocou, então, sessão extraordinária para posse dos eleitos para o próximo dia 14 de dezembro, às 9 horas.

Antes de reassumir a Presidência, o Ministro Bruno Dantas, afirmou seu empenho para que o TCU possa contribuir efetivamente para aperfeiçoar a Administração Pública em benefício da sociedade (v. inteiro teor no Anexo desta Ata)

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 45, referente à sessão realizada em 30 de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Proposta de que, na hipótese excepcional relativa aos processos TC-000.690/2020-1, TC-034.902/2015-5 e TC-036.367/2016-8, que foram objetos de pedidos de vista formulados pelo Ministro Vital do Rêgo, os advogados inscritos para realizar sustentação oral possam utilizar essa faculdade no momento do retorno dos autos para continuidade do julgamento, sem prejuízo do registro do voto do relator, nos termos do § 7º do art. 112 do Regimento Interno, diante da possibilidade da atuação iminente do relator na Presidência desta Casa.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Distribuição da escala de férias para o exercício de 2023, elaborada de acordo com as indicações dos respectivos gabinetes.

Proposta de Projeto de Lei, de iniciativa desta Casa, com vistas a promover reajuste na tabela de vencimentos básicos dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União. Aprovada.

Prorrogação da cessão do servidor AUFC Henrique Moraes Ziller, para continuar exercendo o cargo em comissão de Secretário-Chefe da Controladoria-Geral, no Estado de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o cessionário. Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Abertura de prazo de três dias para apresentação de emendas e sugestões ao anteprojeto de resolução que dispõe sobre prazos de instrução e julgamento de processos de alto risco e relevância no âmbito do Tribunal de Contas da União, objeto do processo TC-030.502/2022-5. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-006.438/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-030.502/2022-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-028.601/2017-3 e TC-042.433/2021-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-006.299/2022-9 e TC-006.684/2021-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-001.810/2015-4, TC-006.658/2017-2 e TC-024.057/2020-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
- TC-010.729/2018-6, TC-032.178/2017-4 e TC-034.460/2017-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2733 a 2758.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2695 a 2714 e 2716 a 2732, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2715.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-006.438/2022-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior realizou sustentação oral em nome da empresa Megalic Ltda. Após a sustentação oral, o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-014.364/2015-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. João Francisco Aguiar Drumond realizou sustentação oral em nome da empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia. Acórdão nº 2711.

Na apreciação do processo TC-042.433/2021-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Aline Crivelari realizou sustentação oral em nome do Banco do Brasil. Após a sustentação oral, o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-005.457/2019-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Flávio José Roman e a Dra. Natália Alves Duarte Barbosadeclinaram da sustentação oral que haviam requerido em nome do Banco Central do Brasil. Acórdão nº 2705.

Na apreciação do processo TC-026.456/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Gryecos Attom Valente Loureiro e Edinei Silva Teixeira declinaram da sustentação oral que haviam requerido em nome da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, respectivamente. Acórdão nº 2706.

Na apreciação do processo TC-042.971/2018-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a Dra. Rebeca Arruda Gomes não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Centro Nacional de Navegação Transatlântica. Acórdão nº 2707.

Na apreciação do processo TC-004.738/2019-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Roberval Nobrega Evangelista não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome próprio. Acórdão nº 2703.

Na apreciação do processo TC-010.697/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder Oliveira, o Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Luiz Miguel Skrobot Júnior. Acórdão nº 2712.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do TC-000.690/2020-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas. A apreciação foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. Já votou o relator (Anexo III desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do TC-034.902/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas. A apreciação foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. Já votou o relator (Anexo III desta Ata).

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do TC-036.367/2016-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas. A apreciação foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 15 de março de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. O pedido de vista ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. Já votou o relator (Anexo III desta Ata).

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-001.722/2022-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler e o revisor é o Ministro Aroldo Cedraz (Ata nº 34/2022-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2699, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator. Vencido o revisor.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-008.307/2022-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Tendo em vista o despacho proferido pelo Ministro Augusto Nardes declarando a desistência do pedido de vista formulado, o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2713.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-026.456/2020-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas. Tendo em vista o despacho proferido pelo Ministro Augusto Nardes declarando a desistência do pedido de vista formulado, o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2706.

APRECIAÇÃO DO PROCESSO TC-030.471/2022-2

Na apreciação do processo TC-030.471/2022-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder Oliveira (atuando em substituição ao Ministro Jorge Oliveira) apresentaram votos divergentes, incluídas no Anexo II desta Ata. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2704, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, na qual foi acompanhado integralmente pelo Ministro Benjamin Zymler e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (atuando em substituição ao Ministro Augusto Nardes) e, com ressalvas, pelo Ministro Vital do Rêgo. Vencido o revisor, Ministro-Substituto Weder Oliveira, que foi acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

APRECIAÇÃO DOS PROCESSOS TC-007.871/2022-8 e TC-042.261/2021-0

Na apreciação dos processos TC-007.871/2022-8 e TC-042.261/2021-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Ministro Bruno Dantas usou da palavra para ressaltar a importância das auditorias realizadas e parabenizou o relator pela celeridade na condução do processo, bem como os servidores responsáveis pela realização dos trabalhos. Acórdãos nºs 2725 e 2732, respectivamente.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2695/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.159/2022-4.

1.1. Apensos: 014.331/2022-5; 014.334/2022-4; 013.160/2022-2; 014.333/2022-8; 018.967/2022-1; 014.332/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Infraestrutura; Ministério do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consolidação das fiscalizações relacionadas a investimentos em obras públicas (Fiscobras 2022), realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a retirada das obras constantes da Tabela 43 da instrução de peça 67, bem como a inclusão das fiscalizações listadas na Tabela 44 da mesma instrução, da relação de objetos auditados no âmbito do Fiscobras 2022;

9.2. autorizar a remessa à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional das informações constantes do Apêndice C da instrução de peça 67, em mídia digital, atualizadas até a Sessão Plenária de 7/12/2022, bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam;

9.3. comunicar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República que:

9.3.1. em sintonia com os Acórdãos 1.481/2022-Plenário (Contas do Presidente da República de 2021) e 2.359/2018-Plenário:

9.3.1.1. as programações de investimentos propostos pelo Poder Executivo possuem maior grau de execução financeira quando comparadas a investimentos decorrentes de emendas parlamentares, pois aquelas observam as premissas do planejamento governamental;

9.3.1.2. esse padrão de gestão orçamentária é uma das causas do grande estoque de obras paralisadas no país, as quais recebem recursos orçamentários sem a devida programação de planejamento, sem projetos estruturados e administradas por entes com baixa capacidade de gestão;

9.3.1.3. o volume de recursos destinado ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) por meio de emendas parlamentares tem sido massivamente aplicado na pavimentação de vias, o que pode não estar em consonância com planos estratégicos e regionais de desenvolvimento, como o PPA e o Plano Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), privando, de investimentos, áreas e finalidades de maior interesse e carência econômico-social;

9.3.1.4. o incremento da modalidade de emendas de relator-geral (RP 9) nos últimos anos tem comprometido a transparência na alocação de recursos do orçamento da União, dada a ausência de divulgação de critérios objetivos e de instrumento centralizado de monitoramento de demandas voltadas para a distribuição daquelas emendas;

9.3.2. em sintonia com o monitoramento deste Tribunal realizado nos autos do TC 036.106/2019-4 e com os Acórdãos 1.079/2019, 1.328/2020, e 1.228/2021, todos do Plenário:

9.3.2.1. ainda é baixa a adesão dos órgãos setoriais ao Cadastro Integrado de Projetos de Investimento (CIPI) no que tange ao registro de obras por eles geridas;

9.3.2.2. o principal desafio operacional identificado para essa adesão foi a migração entre bancos de dados existentes, pois o CIPI não permite a migração em blocos;

9.3.2.3. o principal desafio regulamentar consiste no fato de que se exige registro no CIPI apenas para novos empenhos, fazendo com que obras antigas não sejam registradas no cadastro;

9.3.2.4. o CIPI se tornará o cadastro centralizado de obras financiadas com recursos da OGU somente se houver esforço coordenado entre o centro de governo e os órgãos setoriais para a completa migração das informações para aquele cadastro.

9.3.3. é importante mobilizar esforços no sentido de sistematizar a carteira de investimentos prioritários em obras públicas, examinados a partir de avaliações de custo-benefício ou outra metodologia aplicável, utilizando o CIPI como plataforma preferencial de gestão, bem como disponibilizar essas informações com transparência e inteligibilidade à sociedade, órgãos de controle e Congresso Nacional.

9.3.4. em sintonia com os Acórdãos 2.604/2018, 2.704/2019 e 1.213/2021, todos do Plenário, há riscos elevados à eficiência e à economicidade das ações pretendidas, ou seja, de inexecução das obras, atrasos substanciais, elevação de custos e baixa qualidade, a continuar o aumento da demanda por execução de obras e serviços de engenharia pela Codevasf, conforme visto nos últimos dois anos, sem que a empresa se estruture e adeque seus sistemas de governança e controle, de forma a melhorar a sua capacidade de fiscalizar elevados montantes pulverizados em diversas obras;

9.3.5. a situação atual é de restrição severa de investimentos em infraestrutura logística, sobretudo a rodoviária, da qual o Brasil ainda é muito dependente, acarretando a elevação dos custos logísticos e a rápida depreciação dos ativos públicos de infraestrutura.

9.4. recomendar ao Centro de Governo que torne obrigatória a migração de todas as bases de dados de obras custeadas com recursos federais para o CIPI, bem como a sua permanente atualização, de modo a torná-lo, de fato, um banco de dados único, completo e confiável, permitindo, assim, a produção de informações úteis para a tomada de decisão dos gestores públicos responsáveis pelos setores de infraestrutura e para outros atores interessados.

9.5. orientar a Segecex, acerca da contínua modernização do Fiscobras, para que, na gestão que se iniciará em 2023:

9.5.1. realize avaliações-piloto para:

9.5.1.1. desenvolver soluções de avaliação preditiva de risco em transferências voluntárias destinadas para obras públicas;

9.5.1.2. desenvolver e testar indicadores específicos para buscar compreender o nível ou grau de maturidade de projetos-chave de obras públicas, de evolução do volume de investimentos, quantidade de recursos executados e de prazos de implantação de projetos, programas e políticas relacionadas a obras públicas;

9.5.2. dê continuidade aos esforços iniciados no âmbito da Estratégia Digital em Infraestrutura, em especial a integração do Sistema de Análise de Orçamentos (SAO) com a Plataforma + Brasil e a disponibilização do acesso ao módulo de Transferências Voluntárias do Observatório de Controle (EPP) para a rede de controle, gestores e sociedade em geral.

9.6. após expedida as comunicações, arquivar os presentes autos, em consonância com o comando do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2696/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.318/2015-8.

1.1. Apenso: 046.127/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Engerede Engenharia e Representação Ltda (04.823.459/0001-46); Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91).

3.2. Recorrente: Engerede Engenharia e Representação Ltda (04.823.459/0001-46).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz;

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (22.298/OAB-DF), Thiago Lelis de Freitas (48.856/OAB-DF) e outros, representando Reynaldo Aben Athar de Sousa; Larissa Lessa Mendes Lopes de Souza (14948/E/OAB-DF), Camille de Queiroz Costa (45253/OAB-DF) e outros, representando Engerede Engenharia e Representação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Engerede Engenharia e Representação Ltda. em face de suposta obscuridade verificada no Acórdão 1.958/2021-TCU-Plenário, que não conheceu de recurso de reconsideração por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2696-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2697/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.850/2018-0.

1.1. Apensos: 027.675/2018-1; 031.802/2017-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/AL (00.414.607/0002-07).

3.2. Responsáveis: Maria Eliza de Oliveira Lins (881.830.764-91); RR Distribuidora Ltda (23.641.425/0001-85); Raphael Barros de Lima (620.387.253-90); Raulene Karoline da Silva Barros (620.610.673-01).

4. Órgão/Entidade: Município de Barra de Santo Antônio - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão do processo TC 031.802/2017-6 (Relatório de Fiscalização nº 455/2017), determinada por meio do Acórdão 641/2018-Plenário de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 3), em desfavor da Sra. Maria Eliza de Oliveira Lins, na condição de secretária municipal de saúde de Barra de Santo Antônio/AL de 1º até 31/12/2016 (peça 1, p. 1 e 9, item 48, e peça 2), e da empresa RR DISTRIBUIDORA LTDA - ME (peça 1,

p. 9, item 48, e peça 2), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) no exercício de 2016, tendo em vista a falta da documentação comprobatória das despesas e indícios de simulação de fornecimento de produtos adquiridos pela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ratificar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa RR DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85), efetuada nestes autos à peça 12, para que o Sr. Raphael Barros de Lima (CPF: 620.387.253-90) e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros (CPF: 620.610.673-01) respondam pelos danos causados ao Erário;

9.2. considerar revéis a Sra. Maria Eliza de Oliveira Lins (CPF: 881.830.764-91), a empresa RR DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85) e seus sócios, Sr. Raphael Barros de Lima (CPF: 620.387.253-90) e a Sra. Raulene Karoline da Silva Barros (CPF: 620.610.673-01), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Eliza de Oliveira Lins (CPF: 881.830.764-91), da empresa RR Distribuidora LTDA-ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85) e dos Srs. Raphael Barros de Lima (CPF: 620.387.253-90) e Raulene Karoline da Silva Barros (CPF: 620.610.673-01), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
315.003,60	29/12/2016

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

9.7. declarar inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa RR DISTRIBUIDORA LTDA - ME (CNPJ: 23.641.425/0001-85);

9.8. enviar esta decisão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2697-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2698/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.344/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal: Lauro Luiz Studart Leao (121055/OAB-RJ), Andre de Castro Oliveira Pereira Braga (201971/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, a respeito de possível irregularidade, por parte de órgãos públicos e autarquias federais, relativa à falta de acessibilidade às pessoas com deficiência visual nos equipamentos com tela sensível ao toque e aplicativos desenvolvidos para uso de cartões de pagamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. encaminhar cópia do presente julgado, acompanhado de cópia das instruções e pareceres exarados neste processo à Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados e à Subcomissão Permanente da Pessoa com Deficiência, integrante da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Banco Central do Brasil e à Agência Nacional de Telecomunicações, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2698-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2699/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.722/2022-0.

1.1. Apensos: 008.616/2022-1; 007.500/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (34296/OAB-PE) e Daniel Cardoso (32704/OAB-SC), representando Carlos Moises da Silva; Marina Andueza Paullelli (365516/OAB-SP), Mariana Gondo dos Santos (352069/OAB-SP) e outros, representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, de autoria do Sr. Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina, por meio da qual narra supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade (PCS) nº 1/2021, que autorizou diversas empresas a implantarem e a explorarem usinas termoeletricas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar prazo ao Ministério de Minas e Energia, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU, para que, em 30 (trinta) dias, com base especialmente no seu poder-dever de motivação e autotutela, em face, entre outros, da melhoria do cenário hidrológico e dos elevados valores envolvidos, realize avaliação individualizada e conclusiva dos contratos decorrentes do PCS, comparando-se as vantagens e desvantagens quanto às possibilidades de manutenção dos contratos, rescisão ou solução negociada, indicando objetivamente a melhor solução para cada contrato, considerando impacto nas tarifas no curto, médio e longo prazos e a segurança do fornecimento de eletricidade, levando-se em conta, também, alternativas que possam substituir o aumento de oferta de energia e potência previsto nos instrumentos, com fulcro no art. 53 da Lei 9.784/1999; no art. 41, VII, da Lei 13.844/2019; nos art. 1º, VI; art. 16, XII; art. 20, IV; art. 21, II e VI, do Anexo I do Decreto 9.675/2019 e no art. 26, caput e § 1º, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

9.2. informar ao MME que o prazo conferido para a apresentação dos estudos mencionados no subitem anterior não impede que o Ministério e a Aneel, se for o caso, tomem, desde já, caso entendam necessário, em autotutela, as providências legais, justificadas e necessárias que julguem pertinentes para abrandar o impacto tarifário, considerada a necessidade pela energia já contratada mediante o PCS.

9.3. determinar à Segecex que, à luz dos requisitos de conveniência, oportunidade e materialidade, considere incluir no próximo plano operacional a ser submetido a esta Corte:

9.3.1. auditoria sobre a extensão e as condições de investidura nos cargos de todas as agências reguladoras;

9.3.2. auditoria para exame dos critérios e prioridades para a utilização da água, de sorte a respaldar o trabalho a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para impor limites pré-definidos e intransponíveis à utilização dos reservatórios e dos corpos hídricos;

9.3.3. fiscalização para examinar a forma pela qual a Aneel atuou nos contratos provenientes do PCS 01/2021 relativos às UTEs Viana e Povoação, neste caso, na forma de representação, se se entender mais adequado; e

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao MME e à Aneel.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2699-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz (Revisor), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro com voto vencido: Aroldo Cedraz (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2700/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.148/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de reconsideração)

3. Recorrentes: Nunes & Cia. Ltda. (06.019.939/0001-84); Joaquim Nunes Dourado (074.770.151-20).

4. Entidade: Município de Cascavel - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Gustavo Magalhães Fontenele (OAB/CE 15.502) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e Joaquim Nunes Dourado, em face do Acórdão 1.506/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos por Nunes & Cia. Ltda. e por seu sócio administrador, Joaquim Nunes Dourado, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2700-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2701/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.757/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessado: Ministério da Economia.

4. Órgãos/Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria de Política Econômica; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento com o propósito de avaliar a consistência fiscal das estimativas de receitas, dos montantes fixados de despesas e da meta de resultado primário, bem como outros aspectos de conformidade do Projeto de Lei Orçamentária da União para o exercício de 2023,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 3º, inciso III, da Resolução-TCU 142/2001:

9.1.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, sobre a ausência, no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2023, da estimativa das receitas da Compensação Previdenciária (Compensação Financeira RGPS/RPPS);

9.1.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Previdência e à Secretaria do Tesouro Nacional que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2023, os benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) continuam crescendo acima da inflação, aumentando a pressão ao cumprimento do Teto de Gastos, em particular sobre as despesas discricionárias. Os benefícios foram projetados usando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) de 7,41%, enquanto o INPC de agosto de 2022 foi de 8,83%. Como este indicador apresenta tendência de redução, existe a possibilidade de o índice utilizado na projeção ser próximo ao que será efetivamente usado (seção 2.3);

9.1.3. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual da União para o exercício financeiro de 2023, a análise de sustentabilidade da Dívida Líquida do Setor Público indica que a proporção dessa dívida em relação ao PIB poderá atingir o máximo de 79,89% no ano de 2031, passando a diminuir a partir de 2032 (seção 2.6);

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para subsidiar a análise do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Política Econômica, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria de Previdência e à Secretaria do Tesouro Nacional, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acórdãos);

9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2701-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2702/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.154/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possível irregularidade no ato que dispõe sobre a contagem dos marcos inicial e final do instituto de cessão de servidores do Ministério da Saúde à Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas assessórias adotadas;

9.2. notificar o Ministério da Saúde acerca da presente decisão;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à representante.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2702-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2703/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.738/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia).

3. Recorrente: Roberval Nobrega Evangelista (781.242.395-68).

4. Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Roberval Nobrega Evangelista contra o Acórdão 224/2022-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 277, inciso I, 285, caput e § 2º, e 286 do Regimento Interno do TCU, por restar intempestivo;

9.2. notificar o recorrente sobre esta deliberação.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2703-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2704/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.471/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta, apresentada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por provocação do Ministro de Estado da Economia, acerca da possibilidade jurídica de, diante da hipótese de “crescimento imprevisível e extraordinário de despesa obrigatória, conjugada com a ausência de instrumentos legais adequados à demanda por crédito adicional em função de restrições temporais”, classificar o fato como “despesa imprevisível e urgente para fins de concretização normativa do que diz § 3º do art. 167 da Constituição Federal”

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente consulta;

9.2 responder aos consulentes que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e em conformidade com as disposições dos arts. 62, §1º, inciso I, alínea 'd', e 167, § 3º, da Constituição Federal, é cabível a abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória, desde que atendidas as condições de relevância, urgência e imprevisibilidade da despesa, quando a insuficiência de dotação puder acarretar a interrupção de despesas primárias obrigatórias da União, como as de caráter previdenciário;

9.3 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.3.1 Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

9.3.2 Ministro de Estado da Economia.

9.4 restituir os autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental, para subsidiar eventual representação em face das informações vinculadas ao item "ii.2" da proposta de encaminhamento da instrução à peça 12.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2704-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que votou com ressalva: Vital do Rêgo.

13.3. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues.

13.4. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.5. Ministros-Substitutos convocados com votos vencidos: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2705/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.457/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades: Banco Central do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: Roberto Duarte Gonçalves, Dilmar Ramos Pereira e outros, representando o Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, tendo por objeto a discussão relativa à legalidade, importância e operacionalização do Orçamento da Autoridade Monetária (OAM),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Economia e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adotem providências no sentido de formular proposta de resolução a ser apreciada pelo Conselho Monetário Nacional disciplinando os ritos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e divulgação do OAM;

9.2. recomendar ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências no sentido de:

9.2.1. incrementar a transparência e a publicidade do Orçamento de Receitas e Encargos de Operações de Autoridade Monetária (OAM), notadamente mediante desenvolvimento de sistema ou plataforma que mostrem adequados à inclusão e divulgação diárias de todos os valores que transitam no OAM, devendo a divulgação ser feita também na internet mensalmente; a criação de tal solução deve ter como paradigma a plataforma Tesouro Gerencial, e a informação do OAM possuir grau de detalhamento e acessibilidade semelhante ao disponível para os valores do Orçamento Geral da União, existentes no Tesouro Gerencial;

9.2.2. divulgar na internet as deliberações do Conselho Monetário Nacional, acompanhadas dos respectivos votos, estudos, notas técnicas ou quaisquer outros documentos que a fundamentaram, que tratem de temas afetos ao Orçamento de Receitas e Encargos de Operações de Autoridade Monetária, a exemplo da aprovação e eventuais modificações daquele orçamento;

9.2.3. formalizar, ainda que a posteriori, a motivação das suplementações, reprogramações, alterações ou remanejamentos de rubricas que eventualmente ocorram ao longo do exercício no Orçamento de Receitas e Encargos de Operações de Autoridade Monetária, dando divulgação destes documentos tanto na internet quanto nos relatórios de gestão elaborados anualmente.

9.3. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adotem providências para fins de atendimento das normas do Direito Financeiro aplicáveis ao Banco Central do Brasil e do disposto no art. 6º, § 5º, da Lei Complementar 179/2021, no sentido de implementar procedimentos que melhor se amoldem à legislação vigente e que não gerem conflitos entre padrões contábeis e orçamentários, dando-se preferência a alternativas que apresentem melhor viabilidade operacional;

9.4. fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para as unidades jurisdicionadas destinatárias das recomendações comunicarem ao TCU as providências adotadas ou as razões para o não atendimento;

9.5. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-Geral da União, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão;

9.6. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a oportunidade de incluir no seu planejamento ação de controle com vistas à definição de critérios objetivos para que despesas ou receitas possam transitar pelo Orçamento da Autoridade Monetária (OAM), nos termos da legislação de regência do Banco Central do Brasil;

9.7. arquivar este processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2705-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2706/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.456/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), André Yokomizo Aceiro (175.337/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, dos desinvestimentos da Caixa Econômica Federal, com foco no processo de parcerias estratégicas da Caixa Cartões Holding, com o objetivo de analisar a legalidade e legitimidade dos processos de formação dessas parcerias quanto à natureza jurídica das novas joint ventures (JV) e a outros aspectos societários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que o conceito de controle material estabelecido no art. 116, c/c art. 243, § 2º, da Lei 6.404/1976, deve ser aplicado às subsidiárias, inclusive Joint Ventures firmadas por meio de parcerias estratégicas com o setor privado, com o objetivo de verificar a existência de poder de controle do ente estatal, mesmo que compartilhado;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que crie grupo de trabalho, em conjunto com atores externos, em especial, o Ministério da Economia, com vistas a:

9.2.1. definir critérios objetivos para a identificação da existência de influência dominante de uma empresa estatal em um grupo societário na qual possua participação minoritária nas ações com direito a voto;

9.2.2. aperfeiçoar os mecanismos de controle, de fiscalização, de gestão e de governança nas parcerias estratégicas entre empresas estatais e empresas privadas, com vistas a evitar a burla aos normativos e princípios da administração pública vigentes, em conformidade com o previsto no §7º, do art. 1º, da Lei 13.303/2016;

9.3. encaminhar cópia da presente decisão à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, para que avaliem a conveniência e oportunidade de:

9.3.1. revisar as definições do art. 2º do Decreto 8.945/2016, tendo em vista o cenário de aprimoramento dos conceitos societários afetos às parcerias estratégicas firmadas pelas empresas estatais;

9.3.2. informar as empresas públicas e as sociedades de economia mista sobre o entendimento prolatado por este Tribunal nos termos do subitem 9.1;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2706-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2707/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 042.971/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Ministério da Infraestrutura.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Ministério da Infraestrutura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: Amanda Izabel de Bortole (424.257/OAB-SP) e Rebeca Arruda Gomes (310.295/OAB-SP), representando Centro Nacional de Navegação Transatlântica; Rodrigo Leonardo de Melo Santos (42.203/OAB-DF), José Cardoso Dutra Júnior (13.641/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem; Carlos Antônio Vieira Fernandes Filho (34.472/OAB-

DF), Izabella Mattar Moraes (58.035/OAB-DF) e outros, representando Conselho Nacional de Praticagem; Carlos Thadeu Vaz Moreira (5.927/OAB-PA), Isabelle Cristina Mesquita (16.686/OAB-PA) e outros, representando Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Bacia Amazônica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar se o arranjo institucional e as ações que vêm sendo adotadas pelos diversos órgãos do Poder Público asseguram a adequada supervisão e regulação técnica e econômica dos serviços de praticagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Autoridade Portuária de Santos S.A., que, no prazo de 180 dias, apresente plano de ação para que se estruture com equipamentos, sistemas e pessoal qualificado, de forma a assegurar que a gestão do canal do Porto de Santos seja realizada diretamente pela Autoridade Portuária, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com a Lei 12.815/2003, art.17, inciso VIII;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Infraestrutura que:

9.2.1. realize diagnóstico a fim de identificar, de acordo com as especificidades de cada porto público, os equipamentos, os sistemas e as respectivas capacitações que garantam a adequada gestão do canal;

9.2.2. dê continuidade ao projeto de implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações do Tráfego de Embarcações (VTMIS) nos portos públicos brasileiros com maior tráfego de embarcações e/ou maior risco à navegação;

9.2.3. estude meios para manter os recursos financeiros necessários à continuidade e à manutenção do Sistema de Gerenciamento de Informações do Tráfego de Embarcações (VTMIS) implantado no porto de Vitória e dos próximos sistemas de controle de tráfego marítimo a serem implantados nos portos públicos;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil que, no prazo de 90 dias:

9.3.1. adote providências com vistas a padronizar a fiscalização da Escala de Rodízio Única, com rotinas para recebimento e tratamento de informações periódicas em todas as capitânicas dos portos, de forma a garantir a distribuição uniforme das manobras, com vistas a atender aos propósitos afetos à salvaguarda da vida humana, à segurança da navegação e à prevenção da poluição ambiental, por meio de um serviço ininterrupto, prevenção da fadiga e manutenção da habilitação;

9.3.2. torne pública, por meio das Capitânicas dos Portos, em seus sítios na internet, as escalas de rodízio únicas homologadas pelas capitânicas dos portos e as efetivamente realizadas, de forma clara e de fácil acesso ao público em geral;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil que:

9.4.1. aprimore os mecanismos de transparência, motivação das decisões tomadas (fundamentação, critérios utilizados), e participação de interessados, especialmente quanto à definição de parâmetros operacionais do porto (número de práticos e de rebocadores por manobra, limites de corrente e calado, entre outras); à definição dos parâmetros relativos às condições de impraticabilidade; e à fiscalização da Escala de Rodízio Único;

9.4.2. avalie a conveniência e a oportunidade de viabilizar o processo de habilitação de comandantes para conduzir embarcações com AB superior a 5000, em conformidade com o disposto no Capítulo 2, Seção VII da Normam-12/DPC, abordando os seguintes aspectos:

9.4.2.1. definição do número mínimo de manobras exigidos para a qualificação do comandante como requisito para emissão da Habilitação de Comandante para a Dispensa de Prático, de forma a tornar viável a obtenção da dispensa, incluindo a previsão de uso de simuladores;

9.4.2.2. adoção de rito próprio para emissão de Habilitação de Comandante para a Dispensa de Prático, a exemplo do estabelecido no relatório do grupo de trabalho instituído para estudar o tema, incluindo prazos, fases e atores envolvidos, com as respectivas responsabilidades, bem como os critérios a serem exigidos quando do pedido, de forma a tornar previsível e impessoal a análise da dispensa de prático;

9.5. dar ciência ao Ministério da Infraestrutura e à Casa Civil da Presidência da República que a regulamentação técnica exercida pela autoridade marítima, com a consequente instituição da escala de rodízio única não caracteriza infração à ordem econômica, tendo em vista ser decorrência da ordem jurídica vigente;

9.6. dar ciência deste acórdão à Autoridade Portuária de Santos S.A., à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Diretoria de Portos e Costas e ao Ministério da Infraestrutura.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2707-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2708/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.943/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; BNDES Participações S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

8. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (96.320/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em razão do subitem 9.4.3 do Acórdão 522/2019-TCU-Plenário, que determinou a apuração de fatos referentes à transferência de parte da dívida com o Sistema BNDES, entre empresas do Grupo Odebrecht,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la improcedente;

9.2. apor chancela de sigilo a todo o processo, com fulcro no inciso III, § 3º, do art. 8º e inciso III do art. 11 da Resolução-TCU 294/2018, de modo que possa ser garantida a segurança da informação e mantido o rigoroso controle de acesso aos documentos constantes dos autos;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Procurador do MPTCU Marinus Eduardo De Vries Marsico e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.4. apensar os autos ao TC 006.248/2017-9, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2708-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2709/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.425/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando o denunciante.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia na qual se alegam irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao criar seu programa de residência jurídica por meio da Instrução Normativa GP 77/2022,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da denúncia, indeferir o pedido cautelar e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de ingresso como interessado do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul;

9.3. levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à autoria da denúncia;

9.4. remeter cópia dos autos ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis;

9.5. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2709-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2710/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.693/2020-1.

1.1. Apensos: 047.560/2020-7; 045.800/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Conselho de Controle de Atividades Financeiras; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTributária).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação do Ministério Público junto ao TCU com o objetivo de apurar a ocorrência de acesso indevido a informações de pessoas expostas politicamente contidos em bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e a forma como se dá o compartilhamento de informações entre esses órgãos, bem como avaliar os ritos, procedimentos e controles desenhados para preservar os dados relativos a pessoas expostas politicamente nos sistemas dos aludidos órgãos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 120 dias, em atenção ao art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), c/c os arts. 14 e 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31/10/2003, assinada pelo Brasil em 9/12/2003 e promulgada por meio do Decreto 5.687/2006, avalie e apresente a este Tribunal:

9.2.1. providências em termos de possíveis controles internos, a serem implantados, capazes de impedir acesso indevido e imotivado a dados sigilosos de pessoas expostas politicamente contidos em bases de dados custodiadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

9.2.2. providências em termos de possíveis controles internos, a serem implantados, capazes de assegurar que suas bases de dados sejam alimentadas com o rol completo de pessoas expostas politicamente, o que deve incluir membros do Ministério Público e do Poder Judiciário;

9.3. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. aprimore e refine o campo de “justificativa” que deve ser preenchido para acessar o sistema Midas e a base de declarações de imposto de renda de pessoas físicas (DIRPF), para facilitar a detecção de desvios pela supervisão quando do recebimento de alertas referentes a pessoas expostas politicamente por meio do sistema Alerta-Gestor;

9.3.2. avalie a oportunidade e conveniência de incluir ferramentas gerenciais no sistema Alerta-Gestor, que permitam avaliar efetivamente as ações tomadas pelos supervisores depois de recebidos os alertas, de modo a garantir uma supervisão efetiva sobre os acessos à base de declarações de imposto de renda de pessoas físicas (DIRPF) de pessoas expostas politicamente;

9.3.3. continue com os esforços para estabelecer os cruzamentos na base de dados de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) de geração espontânea encaminhados pelo Coaf para agregar valor à programação de ações fiscais;

9.4. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), com fundamento no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estudem medidas que possibilitem maior compartilhamento de informações entre os dois órgãos, para melhor subsidiar os trabalhos de inteligência financeira e combate a ilícitos tributários por ambos, em atenção ao Resultado Imediato 6, item 6.2 da Avaliação da Efetividade, constante das recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o financiamento do Terrorismo (Gafi);

9.5. recomendar, com fundamento no art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, por meio de seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), que, na condição de Secretaria-executiva da Enccla, suscitem, naquele foro, debate voltado a consolidar orientação técnica às autoridades competentes, destinatárias dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), no sentido de que esses relatórios não sejam incluídos em autos de processos para efeitos de instrução probatória, por terem caráter de mera sinalização de situação atípica, sem força probante, de acordo com a orientação firmada em precedentes da Controladoria-Geral da União e do Supremo Tribunal Federal e com a adequada interpretação extensiva do art. 11, inciso II, Lei 9.613/1998, a fim de proteger a integridade das pessoas que, por obrigação legal, devem fornecer informações ao Coaf, bem como a efetividade do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FT);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público;

9.7. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, autorizar o monitoramento das deliberações contidas nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2710-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2711/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.364/2015-8.

1.1. Apenso: 004.063/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Constran S/A - Construções e Comercio (61.156.568/0001-90); Francisco Zacarias Cordeiro de Miranda (373.207.187-15); Jose dos Passos Nogueira (212.729.646-04); José Francisco das Neves (062.833.301-34); Luiz Sérgio Nogueira (566.485.378-68); STE - Servicos Tecnicos de Engenharia SA (88.849.773/0001-98); Ulisses Assad (008.266.408-00).

3.2. Recorrentes: STE - Serviços Técnicos de Engenharia Sa (88.849.773/0001-98); Constran S/a - Construções e Comercio (61.156.568/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (38.717/OAB-DF); Joao Francisco Aguiar Drumond (10460/OAB-DF); Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO); Thor Ribeiro Aune (26.168/OAB-DF); Guilherme Gonçalves Martin (42989/OAB-DF), Bruno Silva Campos (17509/OAB-DF); Mario Rossi Barone (203962/OAB-SP), Márcia Heloisa Pereira da Silva Buccolo (36434/OAB-SP); Eri Rodrigues Varela (1.807/OAB-RN) e Vera Eliza Muller (27.906/OAB-DF); Cesar Suypeene de Menezes dos Santos (75117/OAB-RJ); Karla Zardini Dorado Valentino (28.574/OAB-DF) e Cyrlston Martins Valentino (23.287/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão interpostos por STE - Serviços Técnicos de Engenharia S/A (peça 375) e Constran S/A - Construções e Comércio (peça 385), com o intuito de modificar o mérito do Acórdão 173/2019-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2711-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2712/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.697/2020-9.

2. Grupo I - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72).

3.2. Responsáveis: Evander Luiz Ferreira (069.194.718-09); Luiz Miguel Skrobot Júnior (728.904.609-91).

4. Entidade: Conselho Regional de Química XX Região (MS).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: Sílvio de Almeida Silva (OAB/MS 12.865), representando Conselho Regional de Química XX Região (MS); Valquíria Sartorelli Pradebon (OAB/MS 8.276), representando Evander Luiz Ferreira; Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS), representando Luiz Miguel Skrobot Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Conselho Federal de Química a respeito de supostas irregularidades cometidas por ex-presidentes do Conselho Regional de Química no Mato Grosso do Sul (CRQ/XX-MS), referentes, de forma sintética, aos seguintes fatos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Miguel Skrobot Júnior;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Evander Luiz Ferreira;

9.4. aplicar ao Sr. Evander Luiz Ferreira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Luiz Miguel Skrobot Júnior a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. determinar ao Conselho Regional de Química da 20ª Região - Mato Grosso do Sul (CRQ/XX-MS), com fundamento Lei 2.800/1956, art. 34, § 3º, que:

9.8.1. encaminhe ao Conselho Federal de Química, no prazo de 60 (sessenta) dias, as prestações de contas do mencionado conselho regional referentes aos períodos de 1º/2/2015 a 18/10/2018 e 19/10/2019 a 14/2/2019, abrangendo a relação completa de todos os valores de suprimento de fundos, jeton e indenização

pagos a qualquer título (diárias, passagens, auxílios-representação, quilômetro-rodado, auxílio-deslocamento ou qualquer outra rubrica similar), a qualquer beneficiário, vinculado ou não ao Conselho Regional, incluindo, para cada cifra, discriminadamente, o nome e o CPF do beneficiário, a data de pagamento e o valor pago, a rubrica, a finalidade e o fundamento normativo para o pagamento;

9.8.2. encaminhe ao Conselho Federal de Química, no prazo de 60 (sessenta) dias, as prestações de contas do mencionado conselho regional referente ao período de 15/2/2019 a 14/2/2019, abrangendo:

9.8.2.1. informações completas sobre a transferência de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) recebida do Conselho Federal de Química em dezembro/2021, incluindo a relação individualizada de todas as rubricas de destinação e valores correspondentes;

9.8.2.2. a relação completa de todos os valores de suprimento de fundos, jeton e indenização pagos a qualquer título (diárias, passagens, auxílios-representação, quilômetro-rodado, auxílio-deslocamento ou qualquer outra rubrica similar), a qualquer beneficiário, vinculado ou não ao Conselho Regional, incluindo, para cada cifra, discriminadamente, o nome e o CPF do beneficiário, a data de pagamento e o valor pago, a rubrica, a finalidade e o fundamento normativo para o pagamento;

9.9. determinar ao Conselho Federal de Química, com fundamento na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como no art. 34, § 2º, da Lei 2.800/1956 e nos acórdãos 161/2015-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Benjamin Zymler) e 192/2019-TCU-Plenário (de relatoria do ministro Raimundo Carreiro), que:

9.9.1. encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (CGU/SFC) a já instaurada tomada de contas especial do Conselho Regional de Química da 20ª Região - Mato Grosso do Sul (CRQ/XX-MS), referente ao período de 1º/2/2015 a 18/10/2018, elaborando o pronunciamento do Plenário do Conselho Federal quando solicitado pela CGU/SFC e observando o estabelecido na legislação, regulamentação e jurisprudência do TCU vigentes, em especial, relatório do tomador de contas; relatório(s) de gestão; identificação de cada débito, incluindo valor histórico, data de ocorrência, responsabilização (individual ou solidária), valor ressarcido (se for o caso) e data; documentos de demonstração da ocorrência de dano;

9.9.2. examine as prestações de contas do Conselho Regional de Química da 20ª Região - Mato Grosso do Sul (CRQ/XX-MS) referentes aos períodos de 19/10/2018 a 14/2/2019 e 15/2/2019 a 31/12/2021 e, se diante de dano ao erário, instaurar a correspondente tomada de contas especial, encaminhando-a à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (CGU/SFC), acompanhada do pronunciamento do Plenário do Conselho Federal quando solicitado pela referida CGU/SFC;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul e à Procuradoria da República no Distrito Federal para que adotem as medidas que entenderem pertinentes;

9.11. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Federal de Química, ao Conselho Regional de Química da 20ª Região - Mato Grosso do Sul, ao Sr. Evander Luiz Ferreira e ao Sr. Luiz Miguel Skrobot Júnior;

9.12. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2712-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2713/2022 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.307/2022-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Natureza Operacional, realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental, no período de 9/05 a 16/9/2022, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com o objetivo de “avaliar em que medida a autarquia apresenta estrutura e práticas de governança na área de tecnologia e segurança da informação, nos seus aspectos mais relevantes, de forma a dar continuidade ao processo de transformação digital, em especial com a implementação da Plataforma de Governança Territorial (PGT)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.1.1. implemente comunicação interna contínua acerca dos novos serviços digitais disponíveis para que a transformação digital seja efetiva;

9.1.2. realize ações junto aos operadores internos para garantir a utilização plena dos serviços digitais implementados em todas as unidades da Autarquia, ressaltando as unidades que porventura apresentem problemas de conectividade, enquanto persistirem os problemas;

9.1.3. estabeleça procedimentos para o funcionamento do Comitê de Governança Digital, de modo que, dentre outros aspectos, questões de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC estratégicas para a organização, levadas para deliberação do Comitê, contenham subsídios para a tomada de decisão e tenham obrigatoriamente encaminhamento registrado;

9.1.4. realize estudos com vistas a:

9.1.4.1. definir, aprovar e comunicar estratégia, políticas, padrões, arquitetura, procedimentos e métricas relacionados à governança e gestão de dados;

9.1.4.2. criar uma estrutura organizacional, responsável pela curadoria dos dados, a fim de promover o seu valor como ativos estratégicos e gerenciar os riscos associados;

9.1.5. incluir nas pautas das próximas reuniões do Comitê de Governança Digital o monitoramento do Programa de Continuidade de Negócio, a fim de avaliar:

9.1.5.1. se os controles e as ações de contingência implementados pela área de TIC são suficientes para a organização enfrentar situações de desastre e se estão alinhados com a estratégia de continuidade;

9.1.5.2. o risco de desconformidade ao recomendado no item 9.1.1 do Acórdão 1.111/2014 - Plenário (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira);

9.1.6. realize estudos com vistas a solucionar a carência de recursos humanos da área de TIC, bem como das áreas correlatas que lhe prestam suporte, a fim de garantir que o processo de transformação digital seja contínuo e não retroceda na prestação dos serviços digitais, conforme preceitua o Decreto 10.332, de 28/4/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.996, de 14/3/2022;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério da Economia e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 11 da Resolução TCU 315/2020, que, no âmbito de suas competências legais e institucionais, mantenham entendimentos com vistas a buscar as alternativas necessárias e disponíveis com vistas a, de forma efetiva e contínua, proporcionar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária os recursos humanos e correspondentes recursos materiais, orçamentários e financeiros necessários ao cumprimento de sua missão institucional e, em especial, aqueles necessários para garantir a continuidade do processo de transformação digital da autarquia e o não retrocesso na prestação dos serviços digitais, conforme preceitua o Decreto 10.332, de 28/4/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.996, de 14/3/2022;

9.3. determinar aos órgãos e entidades apontados a seguir que, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, Plano de Ação contendo o cronograma das medidas necessárias à implementação das recomendações discriminadas a seguir, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas:

9.3.1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com relação às recomendações contidas no item 9.1 acima;

9.3.2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria-Geral da Presidência da República, Ministério da Economia e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de forma conjunta, com relação à recomendação contida no item 9.2. supra;

9.4. autorizar a SecexAgroAmbiental a proceder ao monitoramento, em processo apartado, deste Acórdão, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria-Geral da Presidência da República e ao Ministério da Economia;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão e do relatório de auditoria integral ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

9.7. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2713-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2714/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.401/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas - Exercício: 2012

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Aldemir Bendine (043.980.408-62); Alexandre Carneiro Cerqueira (175.752.978-04); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); Austerlitz Bringel Erse (087.711.622-91); César Augusto Rabello Borges (033.166.375-91); Delma Santos de Andrade (381.034.781-72); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Eslei José de Moraes (391.384.701-44); Fatima Paula Pinto Romero (186.280.361-72); Fernanda Hummel Palumbo (135.576.188-38); Flavio Dino de Castro e Costa (377.156.313-53); Homero Mateus Fonseca (124.930.749-04); Jânio Carlos Endo Macedo (038.515.528-06); Leila Maria Quinhoes de Carvalho Holsbach (279.383.441-68); Lourenco Milton Rabelo dos Santos (184.626.341-72); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Marcelo Pedroso (097.825.858-40); Marco Antonio de Britto Lomanto (270.782.991-91); Maria Vania Jezini Fernandes (239.803.031-87); Osmar Fernandes Dias (171.988.289-49); Patricia Fernandes (863.742.577-15); Paulo Guilherme Lopes de Araujo (070.000.247-20); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Ricardo Antonio de Oliveira (103.763.008-41); Tatiana Freire Wanderley (707.851.041-00); Thiago Diniz do Nascimento (022.233.104-60); Thusnelda Cavalcante Frick (130.831.125-72); Tufi Michreff Neto (947.748.629-91); Victor Hugo Toniolo Silva (036.007.319-04); Walter Nunes de Vasconcelos Junior (416.529.166-87)..

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal:

8.1. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo (252527/OAB-DF), Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Frias, representando Flavio Dino de Castro e Costa;

8.2. Eduardo Silva Freitas (26391/OAB-DF), representando Thusnelda Cavalcante Frick.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e do Fundo de Investimentos Setoriais - Turismo (Fiset-Turismo), relativas ao exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Maria Vânia Jezini Fernandes, Thusnelda Cavalcante Frick, Dino de Castro e Costa, Austerlitz Bringel Erse e Tufi Michreff Neto, dando-lhes quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Marco Antônio de Britto Lomanto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Marco Antônio de Britto Lomanto	15.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar o desconto parcelado da dívida na remuneração do srs. Marco Antônio de Britto Lomanto, observados os limites impostos pela legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas a notificação e não for possível a providência de que trata o subitem anterior;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; e

9.9. dar ciência deste acórdão à Embratur.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2714-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2716/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.461/2018-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em representação

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jandir José Milan (344.840.941-34); Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (86.729.324/0002-61); Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (09.634.971/0001-68).

3.2. Recorrentes: Jandir José Milan (344.840.941-34); Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (86.729.324/0002-61); Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (09.634.971/0001-68).

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (14.039/OAB-MT), representando Jandir José Milan; George Andrade Alves (250.016/OAB-SP) e Raphael Vargas Licciardi (16.550/OAB-MT), representando Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda; Marcelo Alexandre Oliveira da Silva Morgado (14.039/OAB-MT), representando Milanflex Industria e Comercio de Moveis e Equipamentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4.531/2020-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. receber os presentes embargos de declaração;

9.2. rejeitar os embargos opostos pela empresa Solução Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda.;

9.3. acolher parcialmente os embargos opostos pelo sr. Jandir José Milan e pela empresa Milanflex Indústria e Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. para esclarecer que a cautelar tornada definitiva pelo Acórdão 4.531/2020-Plenário refere-se ao Pregão Presencial Senai/MT 12/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2716-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2717/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.572/2018-0.

1.1. Apenso: 020.407/2017-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Danielle Vianna Martins (019.155.447-26); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).

3.2. Recorrentes: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Danielle Vianna Martins (019.155.447-26).

4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Representação legal: Marcos José Santos Meira (219.088/OAB-RJ), André Luís Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Danielle Vianna Martins; Camila Machado Silva (190119/OAB-RJ) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF), Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, (38.672/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Marialda Fernandes Santos (74915/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Marcelo José Salles de Almeida e Danielle Vianna Martins ao Acórdão 2.471/2022-Plenário, por meio do qual foi apreciada representação noticiando supostas irregularidades ocorridas nas Administrações Regionais do Sesc e do Senac no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas aos contratos de prestação de serviços de organização de eventos decorrentes das Concorrências 62.745/2017-Sesc/ARRJ e 725.931/2017-Senac/ARRJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2717-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2718/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.921/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lucianna Mendes da Silva (308.022.881-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lucianna Mendes da Silva, emitida pelo Senado Federal, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2718-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2719/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.331/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Admar Pires dos Santos (144.863.421-00).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Admar Pires dos Santos, emitida pela Câmara dos Deputados, submetida a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2719-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2720/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.746/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessado: Alexsandro Santos da Silva Ltda (05.329.135/0001-19).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: Rafael Fernandes de Santa Cruz Oliveira (41.911/OAB-PE), representando Secretaria de Saúde; Arthur Vinicius Noronha da Silva (29883/OAB-PB), representando Alexsandro Santos da Silva Ltda; Italo Ribeiro Montenegro (26821/OAB-PE), representando White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 13.027/2022, realizado, em 10/6/2022, pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa - PB, para contratação de prestação de serviços de locação, instalação e fornecimento de gases medicinais para atendimento de ambulâncias de resgate do SAMU, da rede hospitalar e das unidades de pronto atendimento (UPAS), bem como das demais unidades da rede municipal de saúde, com emprego de recursos federais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste LTDA (CNPJ 24.380.578/0020-41), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fundamento no art. 9º, inciso I, Resolução-TCU 315/2020, de que seus editais de licitação sejam claros e precisos no que tange aos requisitos de qualificação técnica;

9.4. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, que informe a este Tribunal ao término do Contrato 10.856/2022, o que ocorrerá em 18/10/2023, os motivos que levaram à sua eventual prorrogação, ou se porventura não foi prorrogado;

9.5. orientar a Secretaria de Controle Externo da Saúde para que monitore o cumprimento da determinação assinada no item anterior;

9.6. informar à Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e à representante a respeito deste acórdão, destacando que o relatório e voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, com fulcro no inciso V do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2720-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2721/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.729/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Representante/Interessados/Responsáveis:

3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

8. Representação legal:

8.1. Mateus Guimaraes Torres (15.823-E/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

8.2. Lucineia Possar (40297/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.a. e Geroncio Paes de Luna Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, a partir de notícias a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Brasil, relacionadas à concessão de crédito à empresa Torke Empreendimentos e Participações Ltda., administrada por Valdirene Aparecida de Marchiori, no valor de R\$ 2,79 milhões, com recursos provenientes de linha subsidiada do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso I, do RI/TCU, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis relacionados nos autos, a saber:

9.2.1. Alexandre de Melo Canizella, CPF 280.719.668-35, Hamilton Soares Homobono, CPF 044.586.466-48 e Simone Aparecida Floriano, CPF 318.654.638-92, em razão de, no âmbito do Comitê de Crédito da Agência, terem emitido parecer favorável à concessão de crédito à empresa Torke Empreendimentos e Participações LTDA sem a realização de análises técnicas suficientes (peça 14, p. 43);

9.2.2. Fabiana Aparecida Schiavon, CPF 191.697.758-85, Geroncio Paes de Luna Filho, CPF 178.666.424-00, Marlon de Castro Lauria, CPF 007.354.516-30 e Maurício Macoto Tinen, CPF 103.762.118-22, em razão de, no âmbito do Comitê de Crédito da Superintendência de Varejo e Governo SP Capital, terem emitido parecer favorável à concessão de crédito à empresa Torke Empreendimentos e Participações LTDA sem a realização de análises técnicas suficientes (peça 14, p. 44);

9.2.3. Asclepius Ramatiz Lopes Soares, CPF 443.087.101-97, João Vagnes de Moura Silva, CPF 584.043.411-68, Márcio Aloisio Tavares Scaloni, CPF 522.115.176-68, por terem deferido o pleito apresentado na Súmula de Operação - Proposta: 356.906.681 (peça 14, p. 47) sem a realização de análises técnicas suficientes;

9.2.4. Marcelo Nobuhiko Shimmoto, Oscar Yassuo Sawae e Carlos Roberto Petri por terem aprovado a Súmula de Análise de Risco e Limite de Crédito DICRE/DAC (SUD. II/III) 2013/0005472, em 2/4/2013 (peça 14, p. 53);

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Banco do Brasil e aos responsáveis e demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2721-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2722/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.295/2012-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (relatório de auditoria).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fernando Antonio Burity Pereira (CPF 128.496.004-82), Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal; Francisco Luciano Lima Brasileiro (CPF 203.379.814-34) Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal; Jose Roberto Lopes (CPF 242.566.927-20), gerente da GEPAD; Otavio Alfredo Falcão de Oliveira Lima (CPF 205.644.064-49), Engenheiro Civil da Caixa Econômica Federal.

3.2. Recorrentes: Francisco Luciano Lima Brasileiro (CPF 203.379.814-34); Otavio Alfredo Falcão de Oliveira Lima (CPF 205.644.064-49); Jose Roberto Lopes (CPF 242.566.927-20); Fernando Antonio Burity Pereira (CPF 128.496.004-82).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério das Cidades (extinta); Município de João Pessoa (PB).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

8. Representação legal: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF nº. 16.625) Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31920), representando Ministério das Cidades (extinta); Iuri Batista de Oliveira (OAB/DF 14066), Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Francisco Luciano Lima Brasileiro, Fernando Antonio Burity Pereira, Jose Roberto Lopes, Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima contra o Acórdão 979/2017-Plenário, relator o Ministro-Substituto Weder de Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao objeto dos presentes autos, ordenando o arquivamento do feito;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 979/2017-Plenário;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão para a Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2722-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2723/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.403/1999-6.

1.1. Apenso: 020.594/2022-4; 017.299/2008-5; 019.097/2008-9; 020.597/2022-3; 005.256/2004-2; 019.160/2006-8; 017.301/2008-5; 011.853/1999-9; 004.800/1998-2; 014.751/2017-8; 016.522/1999-0; 019.439/2003-6; 018.927/2008-9; 017.297/2008-0; 019.096/2008-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Prestação de Contas).

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Americo Puppim (025.412.117-91); Benco (34.146.357/0001-02); Breno Bello de Almeida Neves (043.559.977-15); Fernando Lima Barbosa Vianna (261.242.117-34); Hélio Ricardo Fontes (610.053.557-20); Jane Pinheiro de Andrade Souza (398.710.457-00); Jarbas Adame Pereira (343.869.717-34); Jorge Machado (001.465.107-63); José Jorge Gonçalves de Mendonça (344.143.717-91); Luis Filipe Medeiros de Macedo (795.972.707-49); Lígia Maria Miranda Ferreira (382.154.037-00); Maria Cristina de Souza Araújo (800.838.707-68); Maria Margarida Rodrigues Mittelbach (269.048.377-72); Paulo Rogerio Medina da Silva (714.997.507-06); Renato Basto Visco (000.701.655-72); Ricardo Luis Gomes de Carvalho (833.455.747-72); Rogério Cardozo Marmo (307.942.427-15); Sandra de Castro Botelho Andrade (670.109.977-72); Sergio Bruno Farinha Canarim (289.805.227-20); Suely Machado Ricci (135.210.987-53); Vilma Vanzeler Andrade Pereira (304.165.587-04).

3.2. Embargante: Leny Machado (899.439.107-04).

4. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira (91271/OAB-RJ), representando Leny Machado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Leny Machado (peça 173), representando o espólio do Sr. Jorge Machado, em face do Acórdão 323/2022 - Plenário (peça 152), por meio do qual este Tribunal tornou insubsistente a multa que fora aplicada ao referido responsável, em face do seu falecimento antes da prolação do Acórdão condenatório (Acórdão 1072/2004 - Plenário).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo espólio do Sr. Jorge Machado, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente neste feito em relação aos responsáveis Jorge Machado e Sérgio Bruno Farinha Canarim, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 1702/2004 - Plenário em relação a ambos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c o art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à embargante, e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Sr. Sérgio Bruno Farinha Canarim; e

9.4. dar ciência desta decisão ao INPI.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2723-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2724/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.195/2019-9.

1.1. Apenso: 029.596/2020-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Sistematech Informatica Eireli - Me (10.981.677/0001-01); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87).

3.2. Responsáveis: Ana Maria Marinho e Silva (117.564.623-72); Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda. (13.665.064/0001-53); Eduardo Moreira da Silva (009.985.183-01); Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58); Graice Magalhaes de Oliveira (012.304.537-17); Jose Raul Franco Reis (967.349.147-04); Julio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Luiz Carlos Miranda Barbuda (601.480.557-53); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Rafael da Silva Mendes (104.858.027-08); Roque Antonio Perez Pizarroso Junior (047.402.108-43); Sergio Rodrigues Simoes (552.861.517-87); Sistematech Informatica Eireli - Me (10.981.677/0001-01); Vladimir Feitosa de Siqueira (009.972.707-21); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87).

3.3. Recorrentes: Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87); Linkcon Ltda. - Epp (05.323.742/0001-71); Sistematech Informatica Eireli - Me (10.981.677/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (OAB/SP 414.996), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (OAB/SP 158.198) e outros, representando Ecg Tec Servicos de Informatica Ltda.; Bruno Loureiro de Oliveira (OAB/PE 22.091), representando Sistematech Informatica Eireli - Me; Sara Jendiroba Paixao Correa (OAB/RJ 210.280-E), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (OAB/RJ 106.810) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), representando Linkcon Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda., Linkcon Eireli e Sistematech Reparação e Manutenção de Computadores Eireli em face do Acórdão 2.166/2022 - Plenário, que apreciou Representação formalizada por equipe de fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), em face de indícios de irregularidade verificados em três contratos celebrados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) e a empresa atualmente denominada Linkcon Eireli,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Linkcon Eireli e Sistematech Reparação e Manutenção de Computadores Eireli e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda., por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, §1º, da Lei 8.443/1992, c/c o 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a sanar a omissão apontada, conforme a análise constante do Voto que fundamenta o presente Acórdão, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.166/2022 - Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão aos Embargantes.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2724-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2725/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.871/2022-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria de Natureza Operacional realizada no Programa Auxílio Brasil (PAB) com o objetivo de avaliar os aspectos relacionados à focalização, equidade e custo-efetividade, bem como os desafios enfrentados para a implementação do referido programa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, que:

9.1.1. considere, nos estudos para ajustes e normatização do Programa Auxílio Brasil ou de programa que o venha a substituir, promover pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias, de forma a obter melhor equidade e custo-efetividade;

9.1.2. investigue e saneie possíveis distorções na composição familiar dos integrantes do CadÚnico, principalmente em relação aos beneficiários do Auxílio Brasil ou a outro benefício que o venha a suceder;

9.1.3. promova a atualização cadastral do CadÚnico por meio de cronograma mais célere de revisões, focalizações, averiguações cadastrais e ações de administração de benefícios, prezando pela integralidade e tempestividade na gestão dos benefícios previstos na Portaria MC 746/2022;

9.1.4. promova e incremente a atuação da rede SUAS no cadastramento e revisão dos dados no CadÚnico;

9.1.5. cesse a sugestão de composição familiar advinda do Auxílio Emergencial no cadastramento eletrônico atual do Programa Auxílio Brasil;

9.1.6. desenvolva estudos complementares para identificar indivíduos que estão recebendo benefício indevidamente ou que fazem jus ao auxílio, mas não o estão recebendo;

9.1.7. em relação ao Auxílio Criança Cidadã, adote, se ainda não o fez, exceto na superveniência de norma que determine a descontinuidade do benefício, as seguintes providências:

9.1.7.1. ultime providências visando propor a revisão do texto legal instituidor do Auxílio Criança Cidadã, visando a exequibilidade do benefício;

9.1.7.2. vencida a providência do subitem 9.1.7.1 retro, elabore o devido documento formal de planejamento para implementação do Auxílio Criança Cidadã, nos termos da Portaria MC 2.368/2019, alterada pela Portaria MC 716/2021;

9.1.8. elabore o devido documento formal de planejamento para implementação do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, exceto na superveniência de norma que determine a descontinuidade do benefício, nos termos da Portaria MC 2.368/2019, alterada pela Portaria MC 716/2021;

9.2. autorizar, desde logo, a realização de futuro monitoramento do cumprimento desta deliberação;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania;

9.4. enviar, por intermédio da Presidência desta Corte, e em conformidade com o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 170/2004, cópia desta deliberação, acompanhada, se for o caso, de cópia da íntegra do Relatório de Auditoria de peça 126, e com vistas a informar a situação encontrada em relação à política pública a fim de contribuir com o debate de eventuais futuros projetos legislativos ou normativos correlatos ao tema, além de outras providências, à:

9.4.1. Presidência do Senado Federal;

9.4.2. Presidência da Câmara dos Deputados;

9.4.3. Equipe de Transição nomeada nos termos da Lei 10.609/2002 e do Decreto 7.221/2010; e

9.5. encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2725-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2726/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.462/2021-0

1.1. Apenso: 004.688/2022-8

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Infra S.A.; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras/2021, na Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol) com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Lote 6F, localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Infra S.A., com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e com o art. 4º da Resolução TCU 315/2020, em relação ao Termo de Execução Descentralizada (TED) 1/2020, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S. A. e o Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro, que:

9.1.1. realize o “Estudo preliminar de viabilidade econômica e técnica da pedreira” e o “Estudo definitivo de viabilidade econômica e técnica da pedreira”, previstos nos itens 4.1 e 4.2, respectivamente, da Norma Técnica 80-EP-000A-29-8000, em todas as alternativas de jazidas disponíveis no trecho entre o km 645+700 e o km 664+040 do Lote 6F da Fiol, antes da licitação das obras pelo Exército Brasileiro, para que se cumpra tanto a supracitada norma quanto a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso X (Achado III.1);

9.1.2. realize as investigações geológicas das áreas de corte do projeto executivo do trecho entre o km 645+700 e o km 664+040 do Lote 6F da Fiol, conforme previsto na Norma Técnica 80-EG-000A-29-0000, de maneira a realizar todos os furos de sondagem mista com a coleta de amostras requeridos nessa norma e a suprir o projeto executivo com os elementos necessários e suficientes para a execução das obras, antes da licitação das obras pelo Exército Brasileiro, conforme prescrito na Lei 8.666/93, art. 6º, inciso X (Achado III.2);

9.1.3. apresente soluções definitivas para os riscos geológico-geotécnicos já identificados, como a variante do Morro Bate Bate, no projeto executivo do trecho entre o km 645+700 e o km 664+040 do Lote 6F da Fiol, antes da licitação das obras pelo Exército Brasileiro, em cumprimento ao art. 42, inciso IX, da Lei 13.303/2016 e ao art. 6º, inciso X, da Lei 8.666/93 (Achado III.3);

9.1.4. revise as composições adotadas no TED 1/2020 que não estejam de acordo com as composições dos sistemas Sicro e Sinapi, antes da licitação para contratar a execução das obras pelo Exército Brasileiro, em cumprimento ao art. 31 da Lei 13.303/2016 (Achado III.4);

9.1.5. não celebre termo de execução descentralizada para executar serviços de engenharia de implantação do subtrecho do Lote 6F da Fiol entre as estacas do km 796+150 e do km 807+939,19, encontro com a ponte ferroviária do Rio São Francisco, com extensão de 11,789 km, sem apresentar motivação suficiente que comprove ser essa a melhor opção para a administração pública, em atendimento ao disposto no art. 3º, caput, e art. 11, inciso I, do Decreto 10.426/2020 e ao princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal (Achado III.5);

9.2. recomendar à Infra S.A., com fundamento no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que avalie oportunidade e conveniência de requerer o bloqueio da Jazida Jaborandi com base no atendimento ao interesse público e no art. 7º da Portaria DNPM 441/2009, para uso do material no trecho do TED 1/2020 (Achado III.1);

9.3. dar ciência à Infra S.A. que o TED 1/2020, assinado com o Exército Brasileiro, não apresentou motivação suficiente para justificar a sua celebração, eis que não comprovada a eficiência e a economicidade na execução das obras do Lote 6F da Fiol da forma prevista, em desacordo com o art. 3º, caput, e art. 11, inciso I, do Decreto 10.426/2020, e com o princípio da eficiência constante do art. 37 da Constituição Federal (Achado III.5)

9.4. orientar a SeinfraPortoFerrovia que avalie a melhor forma de realizar o monitoramento do cumprimento das determinações expedidas por meio da presente deliberação e, se for o caso, inclua o Lote 6F da Fiol na proposta de planejamento do Fiscobras 2023 a ser submetida à Presidência do Tribunal, em atenção ao disposto nos arts. 3º, 4º e 6º da Resolução TCU 280/2016 e no art. 17 da Resolução TCU 315/2020;

9.5. dar ciência desta deliberação ao 4º Batalhão de Engenharia e Construção, responsável pela Concorrência 1/2021;

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2726-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2727/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.547/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal: Claudio Murta Savluchinske e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) - vinculada à Eletrobras/Ministério de Minas e Energia (MME), no período compreendido entre 25/5/2020 e 24/7/2020, com o objetivo de fiscalizar o Processo Licitatório de Modernização e Digitalização da Usina Hidrelétrica de Sobradinho (BA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Fabio Lopes Alves (CPF 046.886.784-87) e Adriano Soares da Costa (CPF 619.661.504-15), sem, contudo, aplicar-lhes sanção;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), para conhecimento; e

9.3. arquivar os autos, com fundamento no arts. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2727-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2728/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.499/2022-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio/Departamento Regional de Santa Catarina (Sesc/SC).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representações legais: Andre Luiz da Costa Ramos (OAB/SC 39.142), Jefferson Wallace Gomes Martins França (OAB/MA 6677) e outros, representando o Serviço Social do Comércio/Departamento Regional de Santa Catarina (Sesc/SC).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por Jefferson França Sociedade Individual de Advocacia, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 45/2022, conduzida pelo Serviço Social do Comércio/ Departamento Regional de Santa Catarina (Sesc/SC), para contratação de serviços de revisão, localização e recuperação de eventuais créditos existentes em contas judiciais do Sesc/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com fundamento no art. 276, § 6º, do RI/TCU;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

9.3. dar ciência ao Serviço Social do Comércio/ Departamento Regional de Santa Catarina (Sesc/SC), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Concorrência 45/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. utilização da modalidade concorrência, em vez da modalidade pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, considerando que o objeto da licitação denota corresponder a serviços comuns e tem sido licitado por outros órgãos e entidades por pregão eletrônico, contrariando os princípios da competitividade e da economicidade e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.737/2021, 1.584/2016, 1.519/2015 e 1.809/2014, do Plenário, e Acórdãos 2.276/2019 e 5.613/2012, da 1ª Câmara); e

9.3.2. ausência de justificativa para o agrupamento de serviços em lote único em vez de serem licitados por item, contrariando os princípios da competitividade, da razoabilidade e da motivação e a jurisprudência desta Corte (Súmula 247 e Acórdão 347/2014 do Plenário);

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e ao Serviço Social do Comércio/Departamento Regional de Santa Catarina (Sesc/SC); e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, III, do RI/TCU.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2728-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2729/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.060/2017-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ademar Branco Bandeira (063.393.523-91); C.E.A. Carneiro Comércio (11.007.300/0001-19); Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00); Manducare Alimentação Comércio e Serviços Ltda. (11.613.756/0001-22); Ricco Food Serviços Alimentícios Eireli (14.619.152/0001-81); Rodrigo Jose Mendes Fernandes (917.248.563-91); Sandro Jorge Rodrigues Pereira (494.234.953-20); Thiago Vanderlei Braga (639.405.583-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Lorena Micheline de Sousa Oliveira e Silva (OAB-DF 57886), representando Ricco Food Serviços Alimentícios Eireli; Larissa Lopes Bezerra (OAB-DF 44550), representando C.E.A. Carneiro Comércio; Werbron Guimarães Lima (OAB-MA 8188), representando Ademar Branco Bandeira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar a qualidade e eficiência da prestação dos serviços emergenciais de saúde, bem como a respectiva conformidade dos processos de licitações e aquisições afetos a esses serviços nas unidades hospitalares da Prefeitura Municipal de São Luís/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Sandro Jorge Rodrigues Pereira, Chefe do Núcleo de Compras e Licitação do Hospital Municipal Djalma Marques (Socorrão I), e a empresa Manducare Alimentação Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 179, § 6º, e 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA, quanto à elaboração de projeto básico/termo de referência não fundamentado em estudos técnicos preliminares, indicada pelo achado II.3 do relatório de fiscalização integrante destes autos;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ademar Branco Bandeira, então Diretor-geral do Hospital Municipal Djalma Marques (Socorrão I), quanto à elaboração de orçamento não acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços, ocorrência descrita no achado II.2 do relatório de fiscalização integrante destes autos, e quanto à pesquisa de preços entre empresas que possuem vínculos entre si, exposta no achado II.4 do relatório de fiscalização que integra estes autos, aproveitando-se, quanto a essa ocorrência, as circunstâncias objetivas para o afastamento de responsabilidade do Sr. Sandro Jorge Rodrigues Pereira, nos termos do art. 161 do Regimento Interno/TCU;

9.4. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade das empresas C.E.A. Carneiro Comércio (CNPJ 11.007.300/0001-19), Manducare Alimentação Comércio e Serviços Ltda. (11.613.756/0001-22) e Ricco Food Serviços Alimentícios Eireli (CNPJ 14.619.152/0001-81) para participar, pelos períodos a seguir indicados, de licitações no âmbito da Administração Pública Federal, bem como daquelas promovidas por estados e municípios cujos objetos sejam custeados por recursos oriundos federais, conforme entendimento firmado no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário:

Empresa	Prazo de inidoneidade (art. 46 da L. 8443/1992)
Manducare Alimentação Comércio e Serviços Ltda	1 ano
C.E.A. Carneiro Comércio	1 ano e 2 meses
Ricco Food Serviços Alimentícios Eireli	1 ano e 6 meses

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Ademar Branco Bandeira (então Diretor-geral do Hospital Municipal Djalma Marques - Socorrão I) e Thiago Vanderlei Braga (Pregoeiro), quanto às evidências de direcionamento de licitação descritas no achado II.1 do relatório de fiscalização integrante destes autos;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rodrigo José Mendes Fernandes (então Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA) quanto à elaboração de projeto básico/termo de referência não fundamentado em estudos técnicos preliminares, consoante exposto no achado II.3 do relatório de fiscalização integrante destes autos;

9.7. aplicar aos responsáveis Srs. Sandro Jorge Rodrigues Pereira (Chefe do Núcleo de Compras e Licitação do Hospital Municipal Djalma Marques - Socorrão I), Ademar Branco Bandeira (Diretor-Geral do Hospital Municipal Djalma Marques - Socorrão I), Thiago Vanderlei Braga (Pregoeiro do Pregão Presencial 032/2015/CPL/PMSL), e Rodrigo Jose Mendes Fernandes (Superintendente de Administração da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualiza das monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Rodrigo José Mendes Fernandes	5.000,00
Sandro Jorge Rodrigues Pereira	6.000,00
Thiago Vanderlei Braga	7.000,00
Ademar Branco Bandeira	7.000,00

9.8. determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 2º, inciso III, alínea a da Decisão Normativa TCU 189/2020, o desconto integral ou parcelado da dívida nas remunerações dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não seja possível o desconto referido no subitem anterior ou caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de São Luís/MA.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2730/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.826/2017-4.

1.1. Apenso: 002.039/2019-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (15.233.026/0001-57); Juvenal Rodrigues de Neiva (292.026.635-72).

3.2. Responsáveis: Genivaldo Barbosa dos Santos (361.926.515-15); Herbert Pereira de Oliveira (607.637.955-34); Luís Edmundo Prado de Campos (238.287.065-68); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63).

4. Entidades: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

8. Representação legal: Francilice Pereira dos Santos (OAB/BA 15.627), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando Marco Antônio Amigo; Antônio Carlos Costa de Alencar Marinho (OAB/BA 16.568), Eduardo Silva Lemos (OAB/BA 24.113) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914) e Tayssa Gomes de Abreu Rondon (OAB/DF 57.243), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777) e outros, representando Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea; Juvenal Rodrigues de Neiva (OAB/BA 56.970), representando Luís Edmundo Prado de Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos de anotação de responsabilidade técnica (ART) e anuidades, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA) e da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, contemplando também a atuação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e a gestão da emissão e controle de ART.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marco Antônio Amigo e Luís Edmundo Prado de Campos;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA) que se abstenha de conceder aos seus funcionários vantagens não previstas em lei, tais como gratificação de férias, anuênios e complementação do auxílio-doença, em consonância com a jurisprudência desta Corte (acórdãos 98/2000-Plenário, 49/2005-1ª Câmara, 2184/2005-Plenário, 1466/2010-Plenário, 1572/2010-Plenário e 773/2016-Plenário);

9.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA);

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2731/2022 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.116/2020-2.

2. Grupo II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Roberto Pio da Costa Filho (498.086.131-87); Daniel de Araújo e Borges (505.936.921-87); Gustavo Leipnitz Ene (929.594.660-04); José Barroso Tostes Neto (042.030.702-87); Marcelo Pacheco dos Guarany's (837.440.611-91); Marcos Rosas Degaut Pontes (428.874.611-68); Orlando Leite Ribeiro (994.344.077-53); Pedro Miguel da Costa e Silva (416.354.181-00); Wilson Vaz de Araújo (323.686.409-59).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na aprovação da Resolução Gecex 88, de 14/9/2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex), relacionadas à prorrogação, por noventa dias, da manutenção da alíquota zero do Imposto de Importação (II) incidente sobre uma cota de 187,5 milhões de litros de produtos classificados como etanol anidro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência, na forma do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, alertando-o que, caso seja observada a reincidência da irregularidade apontada, o Tribunal poderá eventualmente multar os gestores com fulcro no art. 209, §1º, c/c art. 268, I, do RI/TCU, de que:

9.2.1. a oitiva de órgãos e entidades responsáveis pela formulação e implementação da política energética nacional, assim designados pela Lei 9.478/1997, é imprescindível quando se discute a alteração da alíquota de impostos de comércio exterior incidentes sobre produtos das cadeias produtivas por eles regulados;

9.2.2. a inexistência da Estratégia Nacional de Comércio Exterior, prevista no art. 3º, I, do Decreto 10.044/2019, constitui falha grave na institucionalização da política de comércio exterior e reduz a transparência do processo decisório dos colegiados integrantes do Sistema Camex de Elaboração de Políticas de Comércio Exterior;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante e à Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior, destacando que sua íntegra estará disponível em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar autos.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2731-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2732/2022 - TCU - Plenário

1. Processo TC 042.261/2021-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria Operacional

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Companhia Nacional de Abastecimento (26.461.699/0001-80); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania.

5. Relator: Ministro-Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada nas Secretarias Nacionais de Atenção à Primeira Infância (Snapi), de Cuidados e Prevenção às Drogas (Senapred) e de Inclusão Social e Produtiva (Seisp), subordinadas à Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania (SEDS/MCid), com o objetivo de avaliar os processos de supervisão e monitoramento e da cobertura dos Programas Criança Feliz, Alimenta Brasil e Rede de Suporte Social ao Dependente Químico, todos sob responsabilidade da SEDS/MCid, bem como a cobertura das ações em relação à distribuição do público-alvo potencial, utilizando dados do período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021, além da obtenção de informações acerca da atuação do Ministério na coordenação das políticas voltadas à primeira infância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 250, inciso II, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Recomendar ao Ministério da Cidadania, órgão atualmente responsável pela formulação e implementação de políticas e programas intersetoriais das políticas voltadas à primeira infância, por força dos arts. 1º, incisos I e VIII, e 44, incisos I, II, III e IV, do Anexo I do Decreto 11.023/2022, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que, em articulação com suas unidades subordinadas, incluindo a Subsecretaria de Tecnologia da Informação, para que analise as possibilidades de adoção das seguintes medidas:

9.1.1. No que se refere ao Programa Criança Feliz:

9.1.1.1. nas futuras versões do Sistema e-PCF:

9.1.1.1.1. inserir de forma estruturada no sistema todo o conjunto de dados e informações relevantes, contidos nas planilhas de monitoramento mensal, para compartilhamento de forma estratificada e por unidade da federação, com estados e municípios;

9.1.1.1.2. disponibilizar no sistema os relatórios gerenciais, contendo informações sobre o desenvolvimento das ações do Programa, para consulta e extração de dados por estados e municípios;

9.1.1.1.3. disponibilizar no sistema os painéis gerenciais, elaborados pela Secretaria, aos gestores municipais e coordenadores estaduais para auxílio na gestão local do Programa;

9.1.1.2. viabilizar a adoção de indicadores de qualidade do Programa Criança Feliz a serem utilizados na avaliação da qualidade do trabalho realizado pelas equipes técnicas do PCF e no processo de desenvolvimento das crianças atendidas;

9.1.1.3. implementar o uso de plataformas eletrônicas móveis como celulares, smartphones e tablets, integrados ao Sistema e-PCF, com o objetivo de registrar as visitas realizadas e avaliar junto aos beneficiários do Programa a qualidade do atendimento prestado pela equipe técnica do PCF;

9.1.1.4. inserir nos relatórios situacionais informações e dados que sejam relevantes para o Programa Criança Feliz, além de incorporá-los e alimentá-los diretamente no sistema e-PCF quando no desenvolvimento de suas futuras versões;

9.1.1.5. estabelecer regras metodológicas objetivas para a correta identificação do público-alvo do Programa Criança Feliz previsto nos incisos III e IV do art. 2º da Portaria 664/2021;

9.1.1.6. com base nos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Justiça Social, estabelecer critérios adicionais para seleção dos novos municípios que serão contemplados pelo Criança Feliz, com o objetivo de alcançar uma distribuição mais justa e igualitária de beneficiários e de municípios em todo o território nacional;

9.1.2. No que se refere ao Programa Alimenta Brasil:

9.1.2.1. elaborar normativo regulamentando as visitas in loco para todas as modalidades do Programa Alimenta Brasil, definindo uma sistemática de planejamento a ser seguida pelos órgãos coordenadores e pela Conab;

9.1.2.2. adotar medidas efetivas para a identificação dos beneficiários recebedores finais do Programa Alimenta Brasil, com vistas à focalização prioritária do programa no público que sofre de insegurança alimentar grave;

9.1.2.3. em conjunto com o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil (GGAlimenta), e considerando competências estabelecidas no art. 8º, §§1º e 2º, c/c no art. 1º, parágrafo único, do Decreto 10.880/2021, editar norma formal que estabeleça critérios gerais de alocação dos recursos do Programa, em especial no que se refere à modalidade Compra e Doação Simultânea, considerando, entre outros fatores, a priorização das regiões em situação de insegurança alimentar grave;

9.1.3. No que se refere ao Programa Rede de Suporte Social ao Dependente Químico:

9.1.3.1. adotar providências imediatas para colocar o módulo de produção de relatórios do SISCT em funcionamento, bem como as demais funcionalidades que, por hora, não estão funcionando adequadamente, sem prejuízo da implementação de outras melhorias que se fizerem oportunas e convenientes;

9.1.3.2. divulgar relatórios gerenciais sobre a gestão do Programa Rede de Suporte Social ao Dependente Químico de forma que seja possível exercer o devido controle social;

9.1.3.3. adotar mecanismos para aprimorar a fiscalização sobre as entidades contratadas para o Programa Rede de Suporte Social ao Dependente Químico, de maneira que seja suficiente e abrangente, podendo nesse intuito utilizar-se da contratação de terceiros, como prevê o §4º do art. 117 da Lei 14.133/2021, ou firmar acordos com entes subnacionais com esse objeto;

9.1.3.4. utilizar o resultado dos projetos em andamento com os objetivos de ampliar e definir os indicadores e parâmetros de qualidade da prestação de serviços de acolhimento, bem como de avaliar o cumprimento das metas e objetivos da política pública, de forma a realizar um monitoramento efetivo do Programa Rede de Suporte Social ao Dependente Químico, ou seja, estabelecer um fluxo contínuo de dados confiáveis sobre o desempenho das ações desenvolvidas, o que permitirá medir se objetivos e metas estão sendo alcançados;

9.1.3.5. adotar norma com critérios objetivos com vistas a corrigir as distorções geográficas apontadas nesse trabalho, levando-se em consideração também outros fatores como gênero, idade, tipo de substância ilícita consumida, entre outros, de forma a contribuir para uma distribuição equitativa de vagas financiadas pelo Governo Federal no Programa Rede de Suporte Social ao Dependente Químico, devendo tais critérios ser baseados em estudos confiáveis, atuais e abrangentes sobre o assunto;

9.1.4. Em relação aos Programas Criança Feliz, Alimenta Brasil e Rede de Suporte Social ao Dependente Químico:

9.1.4.1. aprimorar a supervisão dos programas, realizando um planejamento adequado dos serviços de apoio técnico e gerencial às unidades executoras, com a organização e profissionalização dessas atividades, promovendo ainda ações que possam atingir todos os executores, a exemplo de palestras periódicas, disponibilização na internet de orientações atualizadas aos parceiros, divulgação de perguntas e respostas, entre outras;

9.1.5. No que se refere a sua responsabilidade pela formulação e implementação de políticas e programas intersetoriais das políticas voltadas à primeira infância:

9.1.5.1. adotar as providências de sua competência para implementação de um órgão colegiado, conforme previsto no caput do art. 7º da Lei 13.257/2016, com vistas a promover a articulação intersetorial entre os órgãos envolvidos com as ações direcionadas a esse público para o cumprimento integral das demandas da referida Lei;

9.1.5.2. adotar providências para a instituição do sistema de monitoramento, coleta e avaliação de dados de que trata o art. 11, caput, da Lei 13.257/2016, prevendo a edição dos atos normativos necessários e a articulação, com o apoio da Casa Civil, com os órgãos e entidades de outros poderes e esferas, para viabilizar a devida estruturação do referido sistema, com vistas à divulgação de todas as informações requeridas num portal único;

9.1.5.3. implementar todas as etapas para instituição do instrumento individual de registro unificado de dados (portal único) do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado para atendimento ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei 13.257/2016, a partir de dados fornecidos pelos ministérios executores de políticas públicas para a primeira infância, inseridos na Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância (Decreto 10.770/2021);

9.1.5.4. atuar junto a órgãos e entidades no sentido de superar eventuais óbices ao compartilhamento de informações ou o compartilhamento inadequado das mesmas, e também quaisquer outras dificuldades enfrentadas para obtenção e utilização das informações, integração dos sistemas e estruturação do sistema de monitoramento, coleta e avaliação de dados de que trata o art. 11, caput, da Lei 13.257/2016;

9.2. Recomendar ao Ministério da Saúde, órgão responsável pela implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (Portaria de Consolidação/MS 2, de 28/9/2017, Anexo X), bem como pela alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde (Portaria/MS 3.462/2010 c/c Portaria/MS 1.412/2013), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que avalie as possibilidades de adoção das providências necessárias à implementação das medidas contidas no §1º do art. 11 da Lei 13.257/2016, relacionado a dados que sejam de sua responsabilidade;

9.3. Recomendar aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Educação, da Cidadania, da Saúde, do Turismo, e da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que avaliem as possibilidades de adoção das providências necessárias à implementação das medidas contidas no art. 11, caput, da Lei 13.257/2016, no que se refere às políticas públicas afetas à primeira infância sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 2º, 4º e 5º do Decreto 10.770/2021;

9.4. Recomendar ao Ministério da Economia, órgão responsável pela coordenação e orientação da execução das atividades setoriais relacionadas com os sistemas de orçamento, bem como pela avaliação do gasto público e dos seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais, em articulação com outros órgãos (arts. 21, I, e 43, I, do Decreto 9.745/2019), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que avalie as possibilidades de adoção das providências necessárias à implementação das medidas contidas no §2º do art. 11 da Lei 13.257/2016, inclusive as informações referentes aos entes subnacionais;

9.5. Recomendar ao Ministério da Economia, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos e à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que avaliem as possibilidades e a forma de disponibilizar ao Ministério da Cidadania, quando solicitados, os dados e as informações e de suas competências, bem como de permitir integrações de sistemas e viabilizar soluções tecnológicas capazes de estruturar o sistema de monitoramento, coleta e avaliação de dados de que trata o art. 11 da Lei 13.257/2016;

9.6. Dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Economia, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, à Casa Civil da Presidência da República, à Controladoria Geral da União, ao Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil (GGAlimenta), à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, bem como aos gabinetes das Deputadas Federais Leandre Dal Ponte e Paula Belmonte;

9.7. Orientar à Segecex que, mediante SecexPrevi ou outras unidades técnicas competentes, realize o monitoramento das recomendações contidas nos itens acima;

9.8. Arquivar o presente processo.

10. Ata nº 46/2022 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2732-46/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2733/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitido nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2018 dos responsáveis a seguir, em razão das falhas apontadas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno:

a.1) Oscar Halac e Virgília Augusta da Costa Nunes: concessão de jornada de trabalho flexibilizada sem o atendimento integral das condições estabelecidas no Decreto 1.590/1995 e na IN-MPDG-SEGES 2/2018;

a.2) Jacqueline Bathomarco Correa: não apuração da real área ocupada pelo Colégio Pedro II, que desencadeou a contratação de serviços de limpeza e conservação dos campi sem o conhecimento das áreas exatas ocupadas pela instituição de ensino, bem como morosidade na adoção de providências para apuração de responsabilidades e ressarcimento dos prejuízos decorrentes das irregularidades do Contrato 11/2014;

b) julgar regulares as contas de Adilson Rosa de Anaide, Carlos Henrique Paixão Miranda, Eliana Myra de Moraes Soares, João Rodolpho Cabral de Souza, Jorge Fernando Silva de Araújo, Leda Cristina de Freitas Miranda Parentes Alo, Leonardo Fogaça Cetrangolo, Luiz Francisco Dias Pereira, Marcia Martins de Oliveira, Marco Antonio da Costa, Vera Lúcia Lopes Medalha e Yasmin Harmony Abreu Rito, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

c) dispensar, nos moldes do Acórdão 10.682/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da E. Ministra Ana Arraes, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, a expedição de comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Colégio Pedro II quanto ao teor desta deliberação, considerando que as instituições podem acessar os autos de forma integral por meio da plataforma Conecta-TCU; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.091/2019-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Adilson Rosa de Anaide (058.158.257-86); Carlos Henrique Paixão Miranda (165.920.832-71); Eliana Myra de Moraes Soares (346.937.267-53); Jacqueline Bathomarco Correa (912.417.907-87); João Rodolpho Cabral de Souza (021.109.885-09); Jorge Fernando Silva de Araújo (643.187.027-15); Leda Cristina de Freitas Miranda Parentes Alo (634.066.837-20); Leonardo Fogaca Cetrangolo (008.491.637-06); Luiz Francisco Dias Pereira (078.632.087-77); Marcia Martins de Oliveira (881.715.157-20); Marco Antônio da Costa (290.259.907-20); Oscar Halac (511.005.257-34); Vera Lúcia Lopes Medalha (661.589.317-72); Virgília Augusta da Costa Nunes (265.512.767-68); Yasmin Harmony Abreu Rito (138.524.227-28).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2734/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de recurso de revisão em Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra Elba Laiza Barroso Martins e Maria Eleuza Martins Oliveira Leite, respectivamente ex-secretária de saúde e ex-secretária de finanças de Pedro II/PI, em face do pagamento irregular de medicamentos e materiais hospitalares fornecidos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Pedro II/PI.

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação às recorrentes, do teor deste acórdão.

1. Processo TC-005.000/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.223/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.212/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.211/2022-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.214/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.207/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.206/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Biomed Produtos Medicos e Hospitalares Eireli (06.881.482/0001-12); Elba Laiza Barroso Martins (989.859.063-72); Maria Eleuza Martins Oliveira (145.128.583-34); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22).

1.3. Recorrente: R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Pedro II - PI.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (4.503/OAB-PI), Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Vitoria Alzenir Pereira do Nascimento (18.989/OAB-PI), Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (19.150/OAB-PI); Talmy Tercio Ribeiro da Silva Junior (6170/OAB-PI).

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2735/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Acompanhamento autuado em atenção ao decidido no Acórdão 451/2014-TCU-Plenário, para verificar, concomitante à execução do Programa Garantia-Safra (GS), o enquadramento dos inscritos com os critérios legais, no intuito de contribuir para que os pagamentos sejam destinados, tão somente, às famílias que façam parte do público-alvo definido;

Considerando a celebração, entre o Tribunal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), do Acordo de Cooperação Técnica 32/2021, que disciplina o intercâmbio de informações e bases de dados entre os partícipes;

Considerando que o Acordo de Cooperação Técnica 32/2021 estabelece o envio ao Mapa dos resultados de cruzamentos de dados realizados com a base de dados do GS e as demais bases disponíveis no TCU;

Considerando a conclusão, pela SecexAgroAmbiental, do Relatório de Cruzamento de Dados da Relação de Inscritos no Programa Garantia-Safra (GS) 2021/2022;

Considerando que, por se tratarem de meros indícios, os apontamentos constantes do Relatório de Cruzamento de Dados da Relação de Inscritos no Programa Garantia-Safra (GS) 2021/2022 ainda precisam ser comprovados por meio de procedimentos a cargo dos gestores do programa;

Considerando que o art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 223/2009, estabelece que o destinatário de informação constante de processo cuja matéria ainda não tenha sido apreciada pelo Tribunal deverá ser alertado acerca do seu caráter preliminar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso I, e 41, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, e 241, inciso II, do Regimento Interno e com a Resolução-TCU 223/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, em ordenar a adoção das seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.596/2018-7 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Autorizar a SecexAgroAmbiental, nos termos da Resolução-TCU 223/2009, a prestar, de imediato, as informações do resultado do cruzamento de dados realizado na relação de inscritos no programa Garantia-Safra 2021/2022 à Coordenação-Geral do Garantia Safra da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Mapa; e

1.6.2. Informar à Coordenação-Geral do Garantia Safra da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Mapa acerca do caráter preliminar dos apontamentos constantes do Relatório de Cruzamento de Dados da Relação de Inscritos no Programa Garantia-Safra (GS) 2021/2022.

ACÓRDÃO Nº 2736/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Associação de Transgêneros de Novo Hamburgo/RS, referente a supostos desvios de recursos públicos e fraudes mediante o emprego de CPFs de pessoas já falecidas.

Considerando que os convênios, identificados no Portal de Transparência do Governo Federal, firmados entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e essa entidade, encontram-se na situação de “concluído” ou de “prestação de contas aprovada”;

Considerando que a denúncia não está acompanhada de indícios das irregularidades, mas tão somente de extrato de um site com notícia das supostas irregularidades.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, e determinar o arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.

1. Processo TC-014.144/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo - RS.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2737/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: (a) expedir quitação a Kazuto Horii, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 2.934/2021 - TCU - Plenário; (b) dar ciência da presente deliberação ao responsável; e (c) encaminhar os autos à SeinfraCOM para prosseguimento do feito.

1. Processo TC-019.948/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 014.083/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Kazuto Horii (027.465.598-54); Pericles Garcia Santos (843.667.701-30); Vander Francisco Silva Denardi (035.189.411-00).

1.3. Interessados: Gomes & Azevedo Ltda - Epp (03.688.640/0001-24); Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS (15.465.016/0001-47).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.8. Representação legal: Liana Chianca Oliveira Noronha (16447/OAB-MS) e Sandra Luciana Urnau (10.530/OAB-MS); Sandra Luciana Urnau (10.530/OAB-MS); Ana Claudia Mello Vasconcelos (13780/OAB-MS).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2738/2022 - TCU - Plenário

Considerando que o pregão eletrônico objeto desta representação foi revogado pela autoridade competente, conforme aviso publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 18/7/2022, em função da privatização do Grupo Eletrobrás e por estar a partir de então “desvinculada das obrigações oriundas da Lei 13.303/2016” (peça 149);

Considerando que, no tocante à jurisdição, a Furnas Centrais Elétricas S.A. é uma empresa controlada pela Eletrobras e esta estatal foi, de fato, privatizada em 17/6/2022;

Considerando que, a partir da data supracitada, a Furnas Centrais Elétricas S.A. deixou de ser jurisdicionada deste Tribunal;

Considerando, porém, que a abertura da sessão pública atinente ao pregão em apreço ocorreu em momento anterior à privatização da empresa, o que recomenda o conhecimento da presente representação, uma vez satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la prejudicada, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.611/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 006.142/2022-2 (REPRESENTAÇÃO); 006.247/2022-9 (REPRESENTAÇÃO); 007.640/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Engema Construcoes e Servicos Ltda (02.016.712/0001-24).

1.3. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.a..

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Lais Fernanda Soto Silva (398822/OAB-SP) e Cinthia Yara Alves de Oliveira (216852/OAB-SP), representando Engema Construcoes e Servicos Ltda; Andre Moreira de Araujo (156599/OAB-RJ), representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; Antonio Carlos Peixoto, representando Rp Manutencao Industrial Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2739/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 237, do Regimento Interno e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, dar ciência desta decisão ao representante e à Funasa, encaminhando-lhes cópia da peça 9 destes autos, e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-008.733/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogeiro - PB.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2740/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, 250 e 276, §6º, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.179/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Protecop Sas (21.547.760/0001-93).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.6. Representação legal: Victor Hugo Acuna Munoz, representando Protecop Sas; Gustavo Swain Kfoury (35197/OAB-PR) e outros, representando Coplatex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que o juízo de aceitação de laudos laboratoriais, nos moldes previstos nos subitens 26.5.1, 26.5.2 e 26.5.3 do Anexo I do Termo de Referência do Edital 19/20022, deve ser baseado em análises e/ou estudos, cujo teor fique documentado nos autos do processo licitatório, sob pena de infringir o art. 38, inciso XII, da Lei 8.666/1993 c/c art. 22, § 1º, da Lei 9.784/1999;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Departamento de Polícia Federal e ao representante;

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2741/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; em fazer a seguinte ciência; e em determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Acre, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.481/2022-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Superintendência do Patrimônio da União No Estado do Acre.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (5228/OAB-AC), representando Vip Multiserviços e Consultoria Ltda.

1.6. Dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Acre, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as falhas identificadas no Pregão Eletrônico 5/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. a ausência de negociação no item 2 do certame, diante da proposta ofertada pela empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., afronta o previsto no item 7.28.1 do edital e no art. 38 do Decreto 10.024/2019.

ACÓRDÃO Nº 2742/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.866/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste Acórdão à Prefeitura Municipal de Extremoz/RN e ao representante, encaminhando-lhes cópias dos pareceres que o fundamentam;

1.6.2. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2743/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-014.234/2022-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.7. Representação legal: Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2744/2022 - TCU - Plenário

Considerando a competência do Tribunal de Contas da União para acompanhar a elaboração e execução das leis orçamentárias anuais, bem assim fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Teto de Gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016;

Considerando a legitimidade do autor da representação e os pressupostos de constituição válidos para o processo;

Considerando a ausência de competência do Tribunal de Contas da União para atuar no curso dos processos legislativos referentes às emendas constitucionais, ainda que as normas envolvam temas relacionados às finanças públicas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; 52, incisos I e II, da Resolução TCU 324/2020; 41, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 143, inciso I, alínea “b”, inciso V, alínea “c”, 157, 242, inciso I, alínea “a”, 235, 237 e 276, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar, por ausência dos pressupostos autorizadores; e promover as ações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com vistas aos esclarecimentos acerca da execução orçamentária do Programa Auxílio Brasil (PAB).

1. Processo TC-012.358/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. realizar diligência ao Ministério da Economia, para que sejam apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, respostas aos questionamentos levantados na instrução da unidade técnica (peça 9, item 48, subitens c.1 a c.7), bem como seja encaminhada a documentação pertinente, com referência à aprovação da PEC 1/2022 e à execução, no orçamento de 2022 e estimativas de dotação para 2023, do Programa Auxílio Brasil (PAB);

1.6.2. encaminhar ao Ministério da Economia cópias da representação inicial (peça 1) e das instruções da unidade técnica (peças 9 e 10), para subsidiar as respostas.

ACÓRDÃO Nº 2745/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV; 143, V, alínea “a”; 235, 237; 242, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal, c/c os arts. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; 52, incisos I e II, da Resolução TCU 324/2020; 41, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.443/1992; de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e apensar o processo ao TC 014.355/2022-1, dando-se ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-020.477/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2746/2022 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 1.559/2021, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (Sesa), com vistas a futuras e eventuais aquisições de material médico-hospitalar;

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), na análise de mérito do processo, propôs, em suma, a procedência da representação e a declaração de inidoneidade da empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. para participar de licitações na Administração Pública federal, além dos certames promovidos pelos estados, Distrito Federal e municípios que envolvam a aplicação de recursos federais (peças 33-35);

Considerando, entretanto, que, determinei a realização de diligência a fim de confirmar a existência de recursos federais na execução dos contratos derivados do pregão, ante a falta de informação no edital sobre a fonte de custeio das aquisições (peça 36);

Considerando que, na última instrução (peça 43), a Selog, a partir da documentação juntada, constatou ser próprias do ente federativo as fontes de custeio dos dispêndios efetuados em decorrência do referido certame, bem como não haver, até o momento, o uso de recursos da União da fonte 91 (Sistema Único de Saúde - SUS);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com o parecer emitido nos autos, em a) não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; b) enviar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para adoção das providências de sua alçada; c) comunicar os termos deste acórdão à representante e à pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará; e d) arquivar o processo.

1. Processo TC-045.675/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sinergia Médica Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda. (09.128.920/0001-64).

1.2. Interessada: Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda. (18.544.281/0001-09).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Francisco Hugo Pessoa Menezes (OAB/CE 44.398) e outros, representando a Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2747/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação à Sra. Ana Rosa Demétrio Torres (138.917.582-00), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 3.314/2010-TCU-Plenário (peça 50, p. 8-11), alterado pelo Acórdão 1.940/2016-TCU-Plenário (peça 120); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação à responsável.

1. Processo TC-425.110/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 750.016/1996-5 (REPRESENTAÇÃO); 029.443/2017-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.442/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.539/1995-9 (SOLICITAÇÃO); 036.309/2011-7 (SOLICITAÇÃO); 029.441/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 010.594/1995-7 (SOLICITAÇÃO); 029.440/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Accioly José da Silva (100.821.668-20); Alan Gurgel do Amaral (048.346.232-20); Ana Rosa Demétrio Torres (138.917.582-00); Antônio Adamor Gurgel do Amaral (019.372.782-04); Cota Construtora Amazonia S A (05.925.193/0001-05); Elisete Vitória Kasmirski Ronchetti (347.256.010-04); Heraldo Fróes Ramos (006.795.342-53); João Otávio Barbosa Pinto (024.671.432-87); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).

1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Ana Paula de Oliveira Soares (OAB/DF 16.395), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Afonso Marcius Vaz Lobato (OAB/PA 8.265), Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2748/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação ao Sr. Dênis de Oliveira Braga (921.056.291-72), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.877/2017-TCU-Plenário (peça 63);

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.242/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 020.449/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Dênis de Oliveira Braga (921.056.291-72); Sérgio da Silva Júnior (982.118.461-87).

1.3. Órgão: Ministério do Esporte (extinto).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Antonio Valbeni de Almeida Cunha Junior (OAB/DF 18.576), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2749/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas, interposto por Luiz Fernando de Pádua Fonseca contra o Acórdão 2.951/2020-TCU-Plenário - (Peça 97) (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), proferido na Sessão Telepresencial do Plenário de 4/11/2020 nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes relativas ao exercício de 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cessar o sobrestamento dos autos, com base no art. 47, § 3º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. julgar irregulares, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem aplicação de multa, as contas de David José de Castro Gouvêa, José Ribamar da Cruz Oliveira, Luís Munhoz Prosel Júnior, Luiz Fernando de Pádua Fonseca e Rômulo do Carmo Ferreira;

9.3. julgar regulares com as ressalvas abaixo indicadas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas de Hideraldo Luiz Caron, Luiz Antônio Pagot, Luziel Reginaldo de Souza, Martinho Candido Velloso dos Santos, Mauro Barbosa da Silva, Michel Dib Tachy, Francisco de Assis Ramalho Além e José Henrique Coelho Sadok de Sá, dando-lhes quitação:

9.4. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessado; 9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.”

Considerando que o art. 285, do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Reconsideração.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 212 a 214) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 216);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso interposto por Luiz Fernando de Pádua Fonseca contra o Acórdão 2.951/2020-TCU-Plenário - (Peça 97) (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.182/2008-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Alex Peres Mendes Ferreira (406.658.527-20); Angela Maria Barbosa Parente (135.620.373-68); Antonio Badih Chehin (029.246.178-04); Antonio Carlos Soares Lima (550.929.937-15); Armando Fontenele de Albuquerque (071.142.903-06); Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Circe Maria Lima Gandra Baptista (140.398.182-53); Daniele Lima Menezes Porto De Sa (514.873.571-68); David José de Castro Gouvêa (232.236.859-87); Denise Carneiro Bessa (191.164.113-15); Edson Campos (153.735.091-91); Eneida Coelho Monteiro (462.323.971-34); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fermiano Yarzon (079.579.041-49); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Fernando Guimarães Rodrigues (277.964.346-34); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Francisco de Assis Ramalho Além (644.691.408-30); George Alberto de Aguiar Soares (524.233.011-20); Geraldo Simões de Oliveira (109.350.885-04); Gerardo de Freitas Fernandes (062.944.483-87); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Herald Cosentino (468.395.778-72); Herbert Marcuse Megeredo Leal (000.952.917-92); Hernani Lacerda Alves (049.923.185-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Hugo Sternick (296.677.716-87); Jaqueline Costa da Silva (552.182.371-91); Joao Bosco Lobo (005.984.702-63); Jose Carlos Mello Rego (005.192.947-34); Jose Faustino Pereira Filho (042.035.264-34); Jose Narcelio Marques Sousa (003.013.884-15); Jose dos Passos Nogueira (212.729.646-04); José Augusto da Fonseca Valente (214.692.967-72); José Francisco das Neves (062.833.301-34); José Henrique Coelho Sadok de Sá (160.199.387-00); José Otávio Ferreira Soares (549.920.877-87); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (524.117.291-20); José Walter de Carvalho (003.132.894-68); João José dos Santos (542.170.249-91); Julio Cesar Ferreira Pereira (059.923.112-20); Kátia Rejane Trindade Farias (658.476.951-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Luziel Reginaldo de Souza (337.077.317-15); Marcelo Leandro Ferreira (075.919.477-70); Marcelo Miranda Soares (005.021.621-04); Marcelo Perrupato e Silva (010.821.326-91); Marco Antônio Rocha Medeiros (011.572.565-20); Marcos Cesar Crispim Lima (584.731.304-72); Marcos Ledermann (001.422.550-68); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Martinho Cândido Velloso dos Santos (114.335.821-04); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Michel Dib Tachy (000.376.135-53); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Miguel de Souza (098.365.274-00); Márcio Guimarães de Aquino (631.403.497-34); Nei Japur (071.927.036-72); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Pedro da Costa Carvalho (041.309.362-04); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Riumar dos Santos (193.432.301-25); Rodrigo Antônio Ribeiro Costa (747.267.907-06); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00); Sebastião de Abreu Ferreira (044.253.596-15); Sebastião Donizete de Souza (288.866.236-15); Sebastião Jose Marques de Oliveira (125.077.506-00); Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68); Zilda Maria dos Santos Mello (436.702.457-15); Élio Bahia Souza (189.776.697-15).

1.2. Recorrente: Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49).

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Paulo Henrique Franco Palhares (19336/OAB-DF), Fernando Luiz Carvalho Dantas (22588/OAB-DF) e outros, representando Luiz Fernando de Pádua Fonseca; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-PE), representando Luis Munhoz Prosel Junior; Públio Borges Alves (2.365/OAB-TO), representando Romulo do Carmo Ferreira Neto.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2750/2022 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas, interposto por Ezequiel Sousa do Nascimento contra o Acórdão 732/2021-TCU-Plenário - (Peça 68) (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) proferido na Sessão Telepresencial do Plenário de 31/3/2021 nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) relativa ao exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos Srs. Leonardo Manoel da Silva (CPF: 316.819.801-34), Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (CPF: 334.477.481-68), Sebastião da Costa Pereira (CPF: 247.861.601-72), Aurea Inácio Ribeiro (CPF: 185.082.271-91), Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91), Luciana Tannus Da Silva (CPF: 254.035.085-20), Augusto Lopes de Almeida Ribeiro (CPF: 010.427.017-92), Maria Suely Felipe Barrozo Lopes (CPF: 656.853.937-68), Ronaldo Donizete Pereira (CPF: 119.061.111-20), Danilo Rocha Limoeiro (CPF: 959.376.761-49), Adriana Phillips Ligiero (CPF: 807.683.341-87), Marcio Alves Borges (CPF: 399.724.451-00), Tatiana da Costa Ferreira (CPF: 658.436.061-04), Marcelo Alvares de Sousa (CPF: 606.637.231-91), Maria Emília Piccinini Veras (CPF: 022.079.311- 53) e Maria das Graças Parente Pinto (CPF: 115.946.831-15), dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento julgar regulares com ressalva as contas de Rodolfo Peres Torelly (CPF: 152.584671-04) e Geraldo Riesenbeck (CPF: 235.072.680-00), dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF: 339.653.821-87), ex-Secretário de Políticas Públicas e Emprego; Fátima Rosa Naves (CPF: 355.517.711-72), ex-Coordenadora-Geral de Qualificação; Anete Alves Fernandes Fidelis (CPF: 146.269.501-91), ex-Coordenadora-Geral de Qualificação Substituta; Carlo Roberto Simi (CPF: 330.130.557-15), ex-Diretor do DEQ; e José Geraldo Machado Júnior (CPF: 736.227.887- 04), ex-Diretor do Departamento de Qualificação Substituto;

9.4. determinar à SPPE, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para obtenção de ressarcimento dos recursos glosados do Convênio 021/2007 (Siafi 594404), celebrado com a Prefeitura de Niterói/RJ, e, no caso de insucesso das medidas administrativas, instaure tomada de contas especial, informando ao TCU, no mesmo prazo, o resultado conclusivo das providências;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.”

Considerando que o art. 285, do RI/TCU, dispõe sobre o Recurso de Reconsideração.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 145 a 147) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 149);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU; em:

a) não conhecer do recurso interposto por Ezequiel Sousa do Nascimento contra o Acórdão 732/2021-TCU-Plenário - (Peça 68) (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.067/2010-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Adriana Phillips Ligiéro (807.683.341-87); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Augusto Lopes de Almeida Ribeiro (010.427.017-92); Aurea Inácio Ribeiro (185.082.271-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Danilo Rocha Limoeiro (959.376.761-49); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Jose Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); Leonardo Manoel da Silva (316.819.801-34); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Álvares de Sousa (606.637.231-91); Maria Emilia Piccinini Veras (022.079.311-53); Maria Suely Felipe Barrozo Lopes (656.853.937-68); Maria das Graças Parente Pinto (115.946.831-15); Márcio Alves Borges (399.724.451-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Ronaldo Donizete Pereira (119.061.111-20); Sebastião da Costa Pereira (247.861.601-72); Tatiana da Costa Ferreira (658.436.061-04); Valéria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91).

1.2. Recorrente: Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.8. Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (968/OAB-DF), representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (37.719/OAB-PE), Walber de Moura Agra (757-B/OAB-PE) e outros, representando Carlo Roberto Simi.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2751/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1632/2020 - TCU - Plenário, proferido em 24/6/2020, no TC 011.702/2018-4, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 1632/2020 - TCU-Plenário;

b) considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 1632/2020 - TCU- Plenário;

c) dar ciência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, da necessidade de realização de Termo de Acordo de compensação pelos dias e horas não trabalhados durante o movimento grevista ocorrido nos dias 25/10/2017 e 1º/11/2017 a 11/6/2018, com todos os servidores que participaram do movimento grevista, de modo a dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado especificada no subitem 9.2.2 do Acórdão 1632/2020 - TCU- Plenário;

d) encaminhar o presente Acórdão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) apensar definitivamente estes autos ao TC 011.702/2018-4, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-039.877/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Delegacia da Receita Federal Em São Luís/MA (00.394.460/0080-45); Roosevelt Aranha Saboia (351.258.373-34); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (00.394.460/0058-87); Secretaria-executiva do Ministério da Economia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária e Supervisão de Contas (SecexTrib).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2752/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Renato Neves da Rocha Filho (116.075.725-91) e Tânia Regina Gomes Santos (140.560.705-04), ante o recolhimento integral das respectivas multas que lhes foram aplicadas por este Tribunal por meio do Acórdão 1780/2022 - TCU - Plenário, item 9.5, relator Ministro Antonio Anastasia, dando-lhe ciência desta deliberação.

1. Processo TC-012.131/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Iabi Bandeira Macêdo (918.489.975-15); Ival Maia Ribeiro (292.465.555-20); José Muniz Rebouças (550.844.007-00); Liberio Menezes Filho (017.704.545-00); Luiz Borba Souza (220.084.205-82); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Renato Neves da Rocha Filho (116.075.725-91); Roberto Conceição dos Santos (787.290.255-91); Rogério de Abreu Menescal (380.965.793-04); Tânia Regina Gomes Santos (140.560.705-04).

1.2. Interessado: Companhia das Docas do Estado da Bahia (14.372.148/0001-61).

1.3. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Ival Maia Ribeiro (9122/OAB-BA), Matheus Falcão de Almeida Seixas (21159/OAB-BA) e outros, representando Companhia das Docas do Estado da Bahia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2753/2022 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.14.1 e cumprida a referente ao subitem 9.14.2, ambos do Acórdão 1.434/2020 - Plenário, sem prejuízo de conceder novo prazo de 90 (noventa) dias à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO para cumprimento da determinação contida no subitem 9.14.1 do acórdão acima mencionado, e em encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis, e à SRTE/RO, restituindo os presentes autos à SecexPrevidência, após as devidas comunicações, para continuidade do monitoramento, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-045.307/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia - SRTE/RO.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2754/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constantes do item 1.7. do acórdão 6959/2022-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.403/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Daise Elenise de Souza (344.121.152-91); Joana Eliana Souza de Araujo (138.520.272-68); Maria Helena Moura de Souza (192.407.242-49); Maria Regina Moura de Souza (171.985.182-49); Raimunda Costa Correa (053.585.822-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2755/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, levantar o sigilo que recai sobre os autos, com exceção da peça 12, classificada como informação pessoal, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao denunciante, ao 4º Batalhão de Inteligência Militar e ao Comando Militar da Amazônia.

1. Processo TC-013.382/2022-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2756/2022 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia para considerá-la prejudicada quanto a análise de mérito por perda de objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, (peça 40), ao denunciante.

1. Processo TC-016.392/2015-9 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), Silvia Carolina Pereira Camargo Faria (30327/OAB-GO) e outros, representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2757/2022 - TCU - Plenário

Considerando que não se verificou a presença de interesse público, tendo em vista que a denúncia apócrifa não apresentou indícios concernentes às irregularidades apontadas, portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade aplicados à espécie processual, constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, levantar o sigilo que recai sobre os autos, encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.493/2022-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão: Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial/DCTA - Comando da Aeronáutica.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2758/2022 - TCU - Plenário

Considerando o exame promovido pela unidade instrutiva no sentido de que os documentos apresentados pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e pelo Conselho Regional de Enfermagem no Maranhão (Coren/MA) demonstram que as determinações e a recomendação expedidas por meio do acórdão 755/2022-TCU-Plenário foram parcialmente cumpridas;

Considerando a informação apresentada pelo Cofen de que periodicamente supervisionará a implantação do procedimento de guarda de documentos no âmbito do Coren/MA (peças 24-25);

Considerando, ademais, a informação apresentada pela Secretaria de Controle Externo da Administração de Estado (SecexAdministração) de que está em curso ação de controle (TC 014.349/2022-1) destinada a avaliar, entre outros temas, o cumprimento da LAI pelos conselhos de fiscalização profissional, em continuidade às ações que resultaram no acórdão 96/2016-TCU- Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar parcialmente cumpridas as determinações e a recomendação constantes dos itens 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão 755/2022-TCU-Plenário, considerar desnecessário o prosseguimento do presente monitoramento, e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-007.483/2022-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 35 minutos, após informar que serão realizadas sessões extraordinárias públicas na próxima terça-feira, dia 13 de dezembro, sendo às 9 horas a sessão da Segunda Câmara e às 10 horas a sessão do Plenário, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 13 de dezembro de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

DISCURSO DO MINISTRO BRUNO DANTAS
QUESTÃO DE ORDEM 4/2022

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Comunicação proferida pelo Ministro Benjamin Zymler

ANEXO II DA ATA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2695 a 2714 e 2716 a 2732, aprovados pelo Plenário.

ANEXO III DA ATA Nº 46, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária do Plenário)

Relatórios, Votos e minutas de Acórdão proferidos nos processos TC-034.902/2015-5, TC-000.690/2020-1 e TC-036.367/2016-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.